



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Súmula da 545ª Reunião Ordinária da  
Câmara Especializada de Agronomia do  
CREA-MS, realizada em 11 de maio de 2023.**

1 Às quatorze horas e dez minutos (14h10) do dia onze de maio de dois mil e vinte três (2023),  
2 na sede do Crea-MS, na Rua Sebastião Taveira, 268, Bairro São Francisco, nesta cidade de  
3 Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se à Câmara Especializada de  
4 Agronomia em sua (545ª) quingentésima quadragésima quinta Reunião Ordinária, sob a  
5 Coordenação do Eng. Agr. Prof. Dr. ELOI PANACHUKI. **I - Verificação do quórum.**  
6 Presentes os Senhores(as) Conselheiros(as): ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, ANTONIO  
7 LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAÚJO NETO, CORNELIA CRISTINA NAGEL, EDUARDO  
8 BARRETO AGUIAR, ELOI PANACHUKI, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, MAYCON  
9 MACEDO BRAGA, JOSÉ CARLOS SORGATO, PAULO EDUARDO TEODORO e RODRIGO  
10 ELIAS DE OLIVEIRA. **II - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula da Reunião**  
11 **Ordinária n. 544 de 13/4/2023.** (Art. 73 do Regimento Interno). Não havendo manifestação,  
12 a Câmara decidiu por aprovar a Súmula da Reunião Ordinária n. 544 de 13/4/2023.  
13 Absteve-se o Conselheiro Rodrigo Elias de Oliveira. **III - Leitura de Extrato de**  
14 **correspondências recebidas e expedidas.** Não houve solicitação de destaques. **IV -**  
15 **Comunicados: a) - De Conselheiros: Ausências Justificadas:** ADILSON JAIR KAISER,  
16 RENATO DI SALVO MASTRANTONIO, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO e RODRIGO  
17 ELIAS DE OLIVEIRA. **Ausências Injustificadas:** LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA (Portaria  
18 n. 014/2023), CARINA MARCONDES QUEIROZ (Portaria n. 014/2023), CARLOS EDUARDO  
19 BITTENCOURT CARDOZO. **Ausências Justificadas Intempestivamente:** LEANDRO  
20 SKOWRONSKI e ROBERTO LUIZ COTTICA. **VI - Ordem do dia. a) - Assuntos de Interesse**  
21 **Geral. 001P - CI N. 130/2022 - DAT/AIP - PROCESSO DEP N. P2022/178918-3.**  
22 Encaminha processo em epígrafe, que trata de denúncia de provável infração ao Código de  
23 Ética, para análise preliminar de admissibilidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,  
24 contados a partir do recebimento dos autos, nos termos do art. 8º do anexo da Resolução n.  
25 1.004, de 27/06/2003. A Câmara decidiu por distribuir processo acima mencionado a  
26 Conselheira ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO, incumbindo-a para análise e parecer na  
27 próxima reunião da CEA. **002P - CI N. 027/2023 - DAT/AIP - PROCESSO DEP N.**  
28 **P2021/200109-9.** Encaminhamos o processo em epígrafe, para as devidas providências,  
29 com diligência cumprida, conforme o solicitado pelo conselheiro relator. A Câmara decidiu  
30 por distribuir o processo acima mencionado, que retornou de digência ao Conselheiro  
31 CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, incumbindo-o para análise e parecer na  
32 próxima reunião da CEA. **003P - REQUERIMENTO - JAYME WILLIAN EICH -**  
33 **P2023/046179-9.** Requer autorização para atuar como responsável técnico no programa  
34 PROAPE Frango Vida - MS, em um número maior de 20 estabelecimentos rurais, conforme





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

35 Resolução Conjunta SEFAZ/SEMAGRO nº 086, de 22 de setembro de 2022. Considerando  
36 que o profissional Engenheiro Agrônomo Jayme Willian Eich requer autorização para  
37 responsabilizar-se por mais de 20 (vinte) propriedades rurais que atuam com criação e  
38 manejo de aves, no âmbito do programa PROAPE referente a avicultura; Considerando a  
39 Resolução Conjunta SEFAZ/SEMAGRO nº 86, de 22 de setembro de 2022, que Dispõe sobre  
40 a operacionalização do Programa de Avanços na Pecuária de Mato Grosso do Sul (PROAPE),  
41 instituído pelo Decreto nº 11.176, de 11 de abril de 2003, na parte relativa à avicultura;  
42 **Considerando que parágrafo 4º do Artigo 7º, cita que:** § 4º O profissional de assistência  
43 técnica deve formalizar sua responsabilidade, mediante a emissão de Anotações de  
44 Responsabilidade Técnica (ART's), para até vinte estabelecimentos rurais, podendo o  
45 Conselho de Classe a que estiver vinculado, autorizar um número maior de  
46 estabelecimentos; Considerando que trata-se de atividade de Assistência Técnica;  
47 Considerando que conforme o artigo 5º da CF - XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho,  
48 ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer;  
49 Considerando não haver restrições quanto a prestação de serviços, bem como assistência  
50 técnica por profissionais do Sistema Confea/Crea. Desta forma, após análise técnica dos  
51 normativos, bem como precedentes legais, a Câmara Especializada de Agronomia, **DECIDIU**  
52 por informar ao profissional Engenheiro Agrônomo Jayme Willian Eich, que não há limites  
53 para a prestação de serviços de Assistência Técnica por área ou por estabelecimentos  
54 agropecuários, no caso em tela no âmbito do programa PROAPE relativo a Avicultura,  
55 podendo portanto, responder por mais de 20 (vinte) estabelecimentos rurais. No entanto,  
56 temos que se levar em conta, se este profissional em questão, é capaz de realizar todas as  
57 Assistências Técnicas de modo satisfatório e com zelo. Caso constatado que o profissional  
58 em algum momento faltou com sua responsabilidade ética na prestação do serviço, este  
59 poderá ser acionado por infração ao Código de Ética Profissional, previstos na Resolução n.  
60 1002/02 do Confea. Especificamente, no que tange desempenhar sua profissão ou função  
61 nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização. Informar a  
62 SEMADESC, que caso o profissional se omita no dever de prestar assistência técnica aos  
63 avicultores, esta Câmara Especializada deverá ser informada, para que os procedimentos  
64 legais devam ser tomados. **004P - PROTOCOLO N. F2023/000003-1 - Processo do**  
65 **Atendimento.** Interessado: Paulo Henrique da Silva Ferreira. Assunto: Registro. Vide o item  
66 b.1.2. Incumbidos Conselheira Jackeline Matos, o processo acima se encontra para análise e  
67 parecer da Conselheira nesta reunião. **b) Relato de processos: b.1 - de Conselheiro**  
68 **incumbidos de atender solicitação da Câmara: b.1.1 - Conselheiro RODRIGO ELIAS DE**  
69 **OLIVEIRA. a) - CI N. 003/2023 - CEA. CI N. 012/2022 - DFI - P2021/234888-9.** Em  
70 atenção ao solicitado na Decisão CEA/MS nº 008/2022, encaminha levantamento das ART's  
71 registradas pelos profissionais. *Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a)*  
72 *Conselheiro(a): CI n. 003/2023 - CEA de 22/2/2022. E-Mail n. 149/2023 - DAT, transmitido*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

73 em 01/03/2023. Transferido da reunião anterior. A Câmara decidiu por transferir o assunto  
74 para pauta da próxima reunião. **b.1.2 – Conselheira JACKELINE MATOS DO**  
75 **NASCIMENTO. a) – CI N. 005/2023 – CEA. PROTOCOLO N. F2023/000003-1 – Processo**  
76 **do Atendimento.** Interessado: Paulo Henrique da Silva Ferreira. Assunto: Registro. *Envia*  
77 *para ciência e providências do(a) Conselheiro(a): CI n. 005/2023 – CEA de 24/4/2022. E-Mail*  
78 *n. 272/2023 – DAT, transmitido em 28/4/2023.* A Câmara decidiu por transferir o assunto  
79 para pauta da próxima reunião. **b.1.3 – Conselheiro ADILSON JAIR KAISER. a) – CI N.**  
80 **006/2023 – CEA. CI 020/2023 - DAT/AIP - PROCESSO DEP N. P2023/012840-2.**  
81 Encaminha o processo em epígrafe, que trata de denúncia de provável infração ao Código de  
82 Ética, para análise preliminar de admissibilidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,  
83 contados a partir do recebimento dos autos, nos termos do art. 8º do Anexo da Resolução n.  
84 1004, de 27 de junho de 2003. *Atribuído via Sistema para ciência e providências do(a)*  
85 *Conselheiro(a): CI n. 006/2023 – CEA de 24/4/2023. E-Mail n. 274/2023 – DAT, transmitido*  
86 *em 28/04/2023.* A Câmara decidiu por transferir o assunto para pauta da próxima reunião.  
87 **b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: b.2.1 – Processos Revéis.** A relação  
88 contendo os processos revéis foi aprovada pela Câmara e encontra-se anexa ao final desta  
89 Súmula. **b.2.2 – Processos Com Defesa.** Houve os seguintes destaques: **1 –** Protocolo n.  
90 I2021/198996-1. Autuado: HERNANDES ORTIZ. Relator(a): ADRIANA DOS SANTOS  
91 DAMIAO. Infração: alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Fundamentação: Trata-se  
92 de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/198996-1, lavrado em 23 de setembro de  
93 2021, em desfavor da pessoa física Hernandez Ortiz, por infração à alínea "A" do art. 6º da  
94 Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a  
95 Chácara Santa Maria (AMANDINA), conforme cédula rural 40/05781-X; Considerando que a  
96 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão  
97 de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou  
98 prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e  
99 que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta no processo  
100 o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que foi apresentada defesa pela TÉCNICA  
101 AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA TAIANE APARECIDA MAGRI na qual anexou o TRT  
102 CRÉDITO RURAL Nº BR20210303465; Considerando que o TRT Nº BR20210303465 foi  
103 pago em 25/03/2021 pela TÉCNICA AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA TAIANE APARECIDA  
104 MAGRI e se refere a projeto para obtenção de crédito de custeio e assessoria técnica em  
105 custeio pecuário, safra 2020/2021, para a Chácara Santa Maria; Considerando que o TRT  
106 Nº BR20210303465 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova  
107 a regularização do serviço objeto do AI. Voto: Diante do exposto, considerando que o  
108 autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado  
109 anteriormente à lavratura do auto de infração. Somos favoráveis à nulidade do AI e o  
110 conseqüente arquivamento do processo. Absteve-se de votar a Conselheira CORNÉLIA





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

111 CRISTINA NAGEL. A Câmara decidiu, por maioria, aprovar o relato do protocolo em epígrafe,  
112 exarado pela Conselheira Adriana dos Santos Damião. **2** - Protocolo n. I2021/181420-7.  
113 Autuado: ROGERIO ORTONCELLI. Relator: CARINA MARCONDES QUEIROZ. Infração:  
114 alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Fundamentação: Trata-se de processo de Auto  
115 de Infração (AI) nº 2021/181420-7, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa  
116 física Rogerio Ortoncelli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao  
117 desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a  
118 FAZENDA AMAMBAI; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,  
119 estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a  
120 pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados  
121 aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;  
122 Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de  
123 Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa  
124 por Renato Fernandes Fava, na qual anexou a ART nº 1320210137148, que foi registrada  
125 em 20/12/2021 pelo Eng. Agr. KAIO ROBERTO CONCEIÇÃO CARDOSO e que se refere à  
126 assistência técnica referente a elaboração de projeto de crédito rural e produção agrícola  
127 para a FAZENDA AMAMBAI; Considerando que a ART nº 1320210137148 foi registrada  
128 posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou  
129 profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI,  
130 regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas,  
131 o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art.  
132 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo  
133 o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia  
134 rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem  
135 para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais  
136 renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos;  
137 tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados);  
138 beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária;  
139 edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo;  
140 microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura;  
141 implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural  
142 e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do  
143 art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização  
144 da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado  
145 somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a  
146 aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução  
147 nº 1.008, de 2004. Voto: Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua  
148 defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

149 a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da  
150 Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Absteve-se de votar o Conselheiro Maycon Macedo  
151 Braga. A Câmara decidiu, por maioria, aprovar o relato do protocolo em epígrafe, exarado  
152 pela Conselheira Carina Marcondes Queiroz. **3** - Protocolo n. I2022/090326-8. Autuado:  
153 CREOVALDO APARECIDO DOSSO. Relator: PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO.  
154 Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Fundamentação: Trata-se o presente processo, de  
155 auto de infração lavrado em 04/05/2022, sob o n ° I2022/090326-8, em desfavor de  
156 CREOVALDO APARECIDO DOSSO, em razão de atuar em cultivo de soja, sem registrar ART,  
157 infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 15/08/2022,  
158 o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/118196-7, encaminhando a ART  
159 n. 1320220100490, registrada em 24/08/2022. Voto: Diante do exposto e considerando  
160 que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do AI, sou favorável à sua  
161 procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº  
162 5.194, de 1966, em grau mínimo. A Câmara decidiu pela retirada de pauta do Protocolo  
163 acima, haja vista a capitulação utilizada por infração ao art. 1 da Lei 6.496/77. O autuado  
164 não é profissional do sistema. **4** - Protocolo n. I2021/234503-0. Autuado: BSY COLETA DE  
165 RESIDUOS LTDA. Relator: ROBERTO LUIZ COTTICA. Infração: art. 1º da Lei nº 6.496, de  
166 1977. Fundamentação: Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em  
167 02/12/2021, sob o n. I2021/234503-0 em desfavor de Bsy Coleta De Resíduos Ltda,  
168 considerando que atuou em gerenciamento de resíduos, sem registrar ART, infringindo  
169 assim ao disposto no artigo 1º da lei n. 6496/77. Cientificado em 14/12/2021, o autuado  
170 apresentou recurso protocolado sob R2021/235653-9, alegando o que segue: “Venho por  
171 meio deste, apresentar Defesa frente ao relatado no AUTO DE INFRAÇÃO Nº. I2021/234503-  
172 0, materizada pela apresentação da ART Nº. 1320210133687 (anexo). Portanto, solicitamos o  
173 Cancelamento da Autuação AUTO DE INFRAÇÃO Nº. I2021/234503-0 Em anexo segue a  
174 ART.” Voto: Anexou ao recurso, ART n. 1320210133687, registrada em 13/12/2021,  
175 portanto em data anterior ao recebimento da notificação. Em face do exposto, sou pelo  
176 arquivamento dos autos. Absteve-se de votar a Conselheira CORNÉLIA CRISTINA NAGEL. A  
177 Câmara decidiu, por maioria, aprovar o relato do protocolo em epígrafe, exarado pelo  
178 Conselheiro Roberto Luiz Cottica. A relação contendo os demais processos com defesa foi  
179 aprovada pela Câmara e encontra-se anexa ao final desta Súmula. **b.3 - Aprovados “Ad**  
180 **Referendum” da Câmara pelo Coordenador.** A relação contendo os processos Aprovados  
181 “Ad Referendum” foi aprovada pela Câmara e encontra-se anexa ao final desta Súmula. **b.4 -**  
182 **Distribuição de processos: b.4.1 – Processos Registro.** Não houve. **b.4.2 – Processos**  
183 **DEP.** Não houve. **b.4.3 – Processos Revéis e Com defesa.** Não houve. **c) - Solicitação de**  
184 **vistas.** Não houve. **d) - Solicitação de Excepcionalidade.** Não houve. **e ) - Assuntos**  
185 **Relevantes.** Não houve. **VI – Apresentação de propostas extra pauta.** Proposta de  
186 Conselheiros por Escrito – (Art. 73 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

187 *Anexo B*): Não houve. Nada mais havendo a tratar o Senhor Coordenador encerrou os  
188 trabalhos às dezessete horas (17h00). E para constar eu JACKELINE MATOS DO  
189 NASCIMENTO, Coordenadora-Adjunta da CEA, fiz digitar a presente Ata que após lida e  
190 aprovada será assinada pelo Coordenador, por mim e pelos demais membros presentes à  
191 reunião. \*\*\*\*\*

Nome	Observação
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. ADILSON JAIR KAISER</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. LUCAS ANDRADE DE OLIVEIRA	
<b>Conselheira Regional Eng. Florestal ADRIANA DOS SANTOS DAMIÃO</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Florestal GABRIEL FREITAS SCHARDONG	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. LUCAS GUSTAVO YOCK DURANTE	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. ARMANDO ARAÚJO NETO</b>	
Conselheira Suplente Eng. Agr. DANIELE CAROLINE REZENDE DI BENEDETTO	
<b>Conselheira Regional Eng. Agr. CARINA MARCONDES QUEIROZ</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. RENATO DI SALVO MASTRANTONIO	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. ALISSON ZANELLA	
<b>Conselheira Regional Eng. Agr. CORNELIA CRISTINA NAGEL</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. CLAUDINEY FARIA DE RESENDE	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. EDUARDO BARRETO AGUIAR</b>	
Conselheira Suplente Eng. Agr. e Profª PATRÍCIA OLIVEIRA CHAVES	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. ELÓI PANACHUKI</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. JOLIMAR ANTÔNIO SCHIAVO	
<b>Conselheira Regional Eng. Agr. e Profª JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO</b>	
Conselheira Suplente Eng. Agr. e Profª. ALINE BAPTISTA BORELLI	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. LEANDRO SKOWRONSKI</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. JAYME FERRARI NETO	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. MAYCON MACEDO BRAGA</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. LUCAS HENRIQUE FANTIN	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Profª PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. JOSÉ CARLOS SORGATO	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. e Prof. PAULO EDUARDO TEODORO</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. e Prof. GILENO BRITO DE AZEVEDO	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. ROBERTO LUIZ COTTICA</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. ALTAMIRO NOGUEIRA BARBOSA	
<b>Conselheiro Regional Eng. Agr. RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA</b>	
Conselheiro Suplente Eng. Agr. BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM	





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**ANEXO:**

**b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração: b.2.1 – Processos Revêis :**

Nº PROTOCOLO	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
I2018/039470-8	AMARILIO FERREIRA DE MEDEIROS	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se processo de auto de infração nº I2018/039470-8 notificado em 16/05/2018 em desfavor do Senhor Amarildo Ferreira de Medeiros, na fazenda Oilirama, localizada em Três Lagoas/MS, para atividade de Custeio Pecuário para exercício ilegal da profissão/leigos, com infração "A", do art. 6º da lei nº 5194/66, e penalidade "D", do art. 73, da lei 5194/66. Em 01/06/2018 recebeu a notificação conforme AR anexa; Em 15/09/2019 parecer do ex. conselheiro Denilson Oliveira Guilherme foi favorável em grau mínimo por revelia; Em 0/10/2019 a Câmara Especializada de Agronomia foi favorável ao parecer do conselheiro Denilson aprovado pelos conselheiros presentes; Após decisão foi enviado ofício n. 02020/034318-6-DAT-AIP, de 07/02/2020 informando o senhor Amarildo do agravante e valor da multa; Em 20/11/2020 o Departamento Jurídico informou ao senhor Amarildo da responsabilidade do debito do processo em questão, em 27/11/2020 a recebimento desde comunicado; A empresa Kruger Assessoria encaminha ao CREA a relação de processo para baixa de ART e consta este processo, menciona que o técnico responsável é o zootecnista Eugenio Kruger pelo projeto de financiamento rural I2018/039470-8; Em 15/12/2021 o Departamento Jurídico via CI N. 243/2021 encaminhado para reanalise o processo; Em 17/12/22 o processo foi encaminhado a Conselheira Adriana S. Damião para reanalise em virtude no termino do mandato do Conselheiro Denilson; Em 15/12/22 foi solicitado diligencia a apresentar ART do técnico responsável; Em 30/01/23 foi informado que até essa data não houve atendimento da diligência; Em 03/02/23 foi encaminhado para análise por haver resposta da diligência; Em analise verificamos que foi anexo ART do responsável o técnico Eugenio Kruger que inicio a atividade em 13/12/2018 e termino da atividade em 13/12/2018. Considerando que a ART anexa foi registrada após 6(seis) meses após recebimento da notificação, entendemos que a falta foi atendida, porém, só após recebimento do auto de infração.	Diante dos fatos somos favoráveis a procedência do auto de infração em grau mínimo, uma vez que foi atendida a falta após recebimento da notificação.
I2022/091255-0	FERNANDO GUERREIRO DE OLIVEIRA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2022/091255-0, lavrado em 20/05/2022, em desfavor o profissional FERNANDO GUERREIRO DE OLIVEIRA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de	Ante o exposto, somos a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				assistência técnica cultivo de soja 653,40 Ha - 2021/2022, na Fazenda Boa Esperança. Considerando que a ciência do AI se deu em 05/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091644-0	HDMS - PERICIAS^ PROJÉTOS E ASSESORIA LTDA	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2022/091644-0, lavrado em 12/05/2022, em desfavor da empresa HDMS - Pericias Projetos E Assessoria Ltda, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, falta de ART relativa a projeto sistema fotovoltaico, sito P.A São Pedro - Sidrolândia. Considerando que a ciência do AI se deu em 29/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/092513-0	LOURIVALDO MARTINS GRI	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2022/092513-0, lavrado em 19/05/2022, em desfavor da pessoa física Lourivaldo Martins Gri, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente a projeto custeio investimento, sito Estância Campina Verde, MAT. 919, Rio Verde do Mato Grosso - MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 30/09/22 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/092316-9	ROBSON MARCIO TODA	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/092316-9, lavrado em 30 de julho de 2019, em desfavor da pessoa física Robson Marcio Toda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a FAZENDA ARUANA, conforme cédula rural 40/01541-6; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 09/08/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 1158/2021, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do AI n. I2019/092316-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que houve a apresentação de recurso intempestivo, conforme documento ID 448388, que consta a seguinte alegação: "Gostaria de informar que nestas datas ainda era recebido notificação anterior do auto de infração, mais o cliente informou que não recebeu a orientação e somente o auto de infração. Fico no aguardo de alguma resposta o mais breve possível"; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320230014186, que foi registrada em 27/01/2023 pelo Eng. Agr. JOSE GERALDO BRONHARO e que se refere à Cédula Rural Nº 40/01541-6; Considerando que, conforme C.I. N. 007/2023-DJU, o processo foi encaminhado para a reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia; Considerando que a Resolução Confea nº 1.008/2004 não prevê o envio de notificação formal antes da lavratura do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230014186 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e</p>	<p>aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
--	--	--	--	--	---





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2022/091815-0	CARLOS ALBERTO OWERGOOR	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2022/091815-0, lavrado em 12/05/2022, em desfavor da pessoa física Carlos Alberto Owergoor, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente a projeto/assistência técnica custeio pecuário, sito Fazenda Morro Verde, mat. 11753, Bonito-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 04/10/22 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091237-2	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2022/091237-2, lavrado em 10/5/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 2021/2022 de propriedade de Sergio Issao Yoshihara sito a entrada MS 276 coordenada e 26876848 n 753457998 – Sitio Santa Isabel I, II, II e IV. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091124-4	RODRIGO CORDOVA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2022/091124-4, lavrado em 10/05/2022, em desfavor	Ante o exposto, somos pela manutenção de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

		URT CARDOZO		do profissional RODRIGO CORDOVA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente assistência técnica em 90 ha cultivo de soja 2021/2022, para Luiz Alvaro Cordova, sito nos loteamentos 38 / 39 e 40; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/08/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091667-0	ABEL CESAR SIQUEIRA ORTIZ	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091667-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. ABEL CESAR SIQUEIRA ORTIZ, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o SIT ACONCHEGO J- 04, de propriedade de JUVENAL CONCEICAO DE LIMA. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 08/09/2022, conforme o Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o atuado apresentou defesa intempestiva, na qual anexou a ART nº 1320220146218, que foi registrada em 06/12/2022 e se refere à responsabilidade pela declaração do vazio sanitário, soja 2021/2022, para o Sítio Aconchego, de propriedade de JUVENAL CONCEICAO DE LIMA; Considerando que a ART nº 1320220146218 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	Ante todo o exposto, considerando que o atuado registrou ART posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2022/091321-2	FLAVIO EMILIO PIZZIGATTI	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091321-2, lavrado em 10 de maio de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. FLAVIO EMILIO PIZZIGATTI, por infração ao	Ante todo o exposto, considerando o profissional atuado executou





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a FAZENDA MARRETA, safra 2020/2021, de propriedade de ENRICO ROBOAMO SCORPIONI METTIFOGO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado foi notificado em 09/09/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;</p>	<p>serviço na área da agronomia sem registrar a devida ART, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.</p>
I2022/091806-0	FLOR DE LIZ PINHEIRO DE MELO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2022/091806-0, lavrado em 12/05/2022, em desfavor da pessoa física Flor de Liz Pinheiro de Melo, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente a projeto técnica bovinocultura, sito Fazenda Retiro do Cabrito, Mat. 17868, Bela Vista - MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 30/09/22 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.</p>	<p>Ante o exposto, voto pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.</p>
I2022/091697-1	MANOEL JOSE DE SOUZA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091697-1, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física MANOEL JOSE DE SOUZA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 941; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado foi notificado em 20/09/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos,</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2022/092672-1	GIACOMO JÚNIOR DI RAIMO	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2022/092672-1, lavrado em 20/05/2022, em desfavor o profissional Giacomo Júnior Di Raimo, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 237,00 Ha - 2021/2022, na Fazenda Piqui, na Cidade de Anaurilândia-MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 12/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou favorável pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091247-0	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2022/091247-0, lavrado em 10/05/2022, em desfavor o profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de assistência técnica cultivo de soja 48,40 há - 2021/2022, no Sítio Nogueira. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou favorável pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/091203-8	VALDECIR PRESA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2022/091203-8, lavrado em 10/05/2022, em desfavor da pessoa física Valdecir Presa, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente a projeto/assistência técnica milho, sítio Fazenda São João da Barra, mat. 59050, distrito Bocaja, Ponta Porã - MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 06/09/22 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa,	Ante o exposto, sou favorável pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/091244-5	HENRIQUE DE FARIA SANTOS	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2022/091244-5, lavrado em 10/05/2022, em desfavor do profissional HENRIQUE DE FARIA SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2021/2022, SITO A FINAL DA AVENIDA BRASIL ESTRADA MUNICIPAL A DIREITA 2,5KM. Considerando que a ciência do AI se deu em 08/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, somos pela multa em grau da multa para seu máximo.
I2021/178106-6	PEDRO ALBANO SCHNEIDER	LEANDRO SKOWRONSKI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178106-6, lavrado em 02/06/2021, em desfavor Pedro Albano Schneider, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 13 de julho de 2021, o autuado não apresentou defesa sendo considerando revel, conforme se verifica na Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEA/MS nº 124/2022, acostada às f. 6 dos autos. Da Decisão proferida pelo Plenário, o autuado não interpôs recurso, sendo que quando o processo estava em fase de cobrança em dívida ativa, o autuado se manifestou encaminhando comprovante de Cadastro de Plantio de 2020/2021, e ainda ART n. 1320200117199, registrada em 21/12/2020 pelo Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em reanálise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.
I2022/091311-5	LUCAS DE CARVALHO CARDOSO	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em, sob o n.º I2022/091311-5, em desfavor de Lucas de Carvalho Cardoso, por atuar em assistência técnica em cultivo de lavoura de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 5194/66. Cientificado do auto em 06/09/2022 por meio de AR acostado às f. 4 dos autos, o autuado não apresentou defesa.	Em face do exposto, e considerando o que dispõe o artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

					processuais subsequentes. Diante do exposto, sou favorável à procedência do AI N° I2022/091311-5 e aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2022/091819-2	ARY SORTICA SANTOS	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/091819-2, lavrado em 12/05/2022, em desfavor da pessoa física Ary Sortica Santos, por infração ao art. 6° alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente a projeto/assistência técnica bovinocultura, sito Fazenda Estância Talismã, mat. 13065, Bonito MS. Considerando que a ciência do AI se deu em 30/09/22 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194/66.
I2019/031011-6	RENATO VASQUES FERREIRA	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2019/031011-6, em desfavor de Renato Vasques Ferreira na data de 23/04/2019, considerando que o atuado atuou no cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Notificado em 03/05/2019, não houve apresentação de defesa e em 08/11/2019, e a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou conforme Decisão CEA/MS n° 5746/2019, acostadas às f. 7 dos autos com seguinte conclusão: “Somos pela procedência do AI n. I2019/031011-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo.” Na sequência, o atuado foi cientificado da Decisão da CEA em 15/07/2020 conforme AR às f. 11. Em 12/11/2020, o Departamento de Assessoria Técnica deste Conselho emitiu a CI. N. 289/2020– DAT-AIP informando que os prazos, relativos aos ofícios de cobrança de multas, dos Processos de Auto de Infração, foram suspensos em virtude da pandemia, conforme Portaria de n. 017/2020, datada de 08/04/2020, e que os mesmos prazos, foram retomados a partir de 08/09/2020, conforme Portaria de n. 036/2020, data de 31/08/2020. (f. 12). Às. f. 14 dos autos, consta ofício de cobrança	Por todo acima exposto e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				emitido pelo Departamento Jurídico informando sobre débitos referente ao processo, sendo o ofício recebido pelo atuado em 11/12/2020. Em 25/01/2022, a Área de Controle e Instrução de Processos solicitou os processos em tela ao Departamento Jurídico informando que constatarem no sistema, uma instrução para o citado processo, enviada pelo Departamento de Fiscalização e que deixou de ser anexada ao mesmo à época, sendo o processo devolvido para reanálise em 22/01/2022. Às f. 19 dos autos, consta informação da citada área informando o que segue: Anexamos a seguir via da ART de n. 1320160057515, comprovando assim que houve acompanhamento técnico. A ART em referência foi registrada em 22/12/2016 pelo Eng. Agr. Angelo César Ajala Ximenes. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART supracitada se refere elaboração de projeto e assistência técnica a 250 hectares de soja na Fazenda Pontal - Safra 2.016 e 2017, e que o auto de infração foi lavrado em 2019, foram solicitadas informações acerca de qual safra se refere o presente auto. Em resposta, o agente fiscal se manifestou conforme segue: Conforme consta na ficha de visita anexa, o presente auto é referente ao custeio agrícola para implantação de lavoura de soja, celebrado em 16/04/2018 através da cédula rural n.: B81630591-7 do BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. com validade até 20/04/2023. Sendo assim, em teoria, esse produtor utilizou esse recurso na safra 18/19; Informo também que a declaração de plantio realizada na Iagro em 12/12/2018 da safra 18/19 consta: Município Inscrição Estadual CPF/CNPJ Nome Produtor Nome Propriedade Latitude Longitude Cultivar Área Cadastrada Área Total Data Cadastro JUTI 286712423 55740413168 RENATO VASQUES FERREIRAFAZENDA PONTAL -22 40' 4.87" -54 34' 45.81" M6410IPRO 250,00 250,00 12/12/2018.	
--	--	--	--	--	--

**b.2.2 – Processos Com Defesa.**

Nº PROTOCOLO	AUTUADO	RELATOR	INFRAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO	VOTO
12019/018596-6	AGOSTINHO PEREIRA RIBEIRO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 1º de abril de 2019 sob o n. 12019/018596-6, em desfavor de Agostinho Pereira Ribeiro, considerando ter atuado em custeio pecuário sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2019/030368-3 argumentando o	Diante de todo acima exposto e, considerando que o endereço citado na ART em tela diverge do endereço constante do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>que segue: Acabamos de receber em nosso escritório o Sr Agostinho Pereira Ribeiro, trazendo em mãos o Auto de Infração nº I2019/018596-6, referente ao Custeio Pecuário realizado no Banco Cooperativo Sicredi S.A no valor de R\$ 20.000,00, alegando o Exercício Ilegal da Profissão/Leigos. O requerente pleiteia a nulidade do Auto de Infração, pois estamos apresentando a vossa senhoria a ART de número 1320180112998, devidamente preenchida e assinada. Anexou ao recurso a referida ART, recolhida pelo Eng. Agr. João Waldir Bacha em 28/11/2018, tendo por objeto projeto de custeio pecuário no Sítio Quatro Irmãos em Caarapó - MS, no entanto, no auto de infração consta o local fiscalizado como Fazenda Santo Agostinho. Analisado em primeira instância pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, a referida Câmara se manifestou conforme decisão CEA/MS nº 4716/2019, acostada às f. 9 dos autos de seguinte conclusão: "Somos pela procedência do AI n. I2019/018596-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo." Mais adiante, às f. 23 e 24 dos autos, o Departamento de Assessoria Técnica - DAT, por meio da CI. N. 081/2020/DAT devolveu o processo para reanálise, orientando ao conselheiro relator da necessidade de considerar a data do registro da ART e do recebimento do auto, tendo em vista que a ART foi registrada em 28/11/2018 data anterior ao recebimento do auto que foi em 16/04/2019, conforme AR que consta no processo (doc. ID: 65410) caracterizando então que a atividade já havia sido regularizada antes de que o autuado tivesse ciência do auto de infração. Novamente analisado pela CEA, o Conselheiro relatou observou a divergência no endereço da propriedade, entre o descrito no auto e na ART, e desta forma, solicitou diligência junto ao assistente técnico ou produtor, esclarecimentos e/ou correção da ART. Em resposta, o Departamento de Fiscalização informou não ser possível informar se a propriedade em questão é a mesma do auto de infração, com as ferramentas do sistema do CREA, e em face de tal informação, foram pedidos esclarecimentos junto ao autuado sobre a divergência apontada, ao que não houve atendimento a diligência solicitada.</p>	<p>"D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.</p>
I2021/198996-1	HERNANDES ORTIZ	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/198996-1, lavrado em 23 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física	Diante do exposto, considerando que o autuado apresenta em sua





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			1966.	Hernandes Ortiz, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Chácara Santa Maria (AMANDINA), conforme cédula rural 40/05781-X; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que foi apresentada defesa pela TÉCNICA AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA TAIANE APARECIDA MAGRI na qual anexou o TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20210303465; Considerando que o TRT Nº BR20210303465 foi pago em 25/03/2021 pela TÉCNICA AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA TAIANE APARECIDA MAGRI e se refere a projeto para obtenção de crédito de custeio e assessoria técnica em custeio pecuário, safra 2020/2021, para a Chácara Santa Maria; Considerando que o TRT Nº BR20210303465 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização do serviço objeto do AI;	defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração. Somos favorável a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.
I2021/184023-2	ALDERI GOBBO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/08/2021 sob o n. I2021/184023-2 em desfavor de Alderi Gobbo, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado da infração em 23/09/2021, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235549-4, encaminhado a ART n. 1320210134081, registrada em 14/12/2021, pelo Eng. Agr. JOSE EDISON DE OLIVEIRA.	Diante dos fatos, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/181458-4	FLAVIO LATRONICO	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181458-4, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Flavio Latronico, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a ESTÂNCIA CELESTE, Inscrição Estadual 287784720; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos	Diante dos fatos, considerando que o atuado executou serviço na área da agronomia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado. Somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/211503-5 por ANGELO CESAR AJALA XIMENES, na qual alega que: “ART 1320200117963 registrada antes da autuação”; Considerando que a ART n° 1320200117963 foi registrada em 22/12/2020 pelo Eng. Agr. ANGELO CESAR AJALA XIMENES e que se refere a “Projeto e Assistência Técnica Agrônômica na Faz. Santa Clara e outros 20/21 Angélica/MS”, de propriedade de FLAVIO LATRONICO; Considerando que a ART n° 1320200117963 não indica como local da obra/serviço a ESTÂNCIA CELESTE, objeto do presente AI; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado ou ao responsável técnico indicado na defesa para que apresente ART com local da obra/serviço referente ao auto de infração em tela; Considerando que não houve atendimento à diligência;	
I2021/000293-4	ROBERTO ARAUJO DIEDRICH	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/000293-4, lavrado em 6 de janeiro de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. Roberto Araujo Diedrich, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a Fazenda Barra Funda; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220021749; Considerando que a ART nº 1320220021749 foi registrada em 23/02/2022 pelo Eng Agr. Roberto Araujo Diedrich e é referente ao cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda 3 irmãos e Fazenda Barra Funda; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento – AR; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI respondeu sob os seguintes termos: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui	Diante do exposto e considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta cometida. Somos favorável a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>o AR - Aviso de Recebimento"; Considerando que a ART n° 1320220021749 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando que o atuado regularizou a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;</p>	
I2021/186582-0	MARIO GELAIN	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/08/2021 sob o n. I2021/186582-0 em desfavor de Mario Gelain, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Diante a autuação, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235554-0, encaminhado a ART n. 1320210133290, registrada em 13/12/2021, pelo Eng. Agr. JOSE BRUNO ANDRADE TOMASINI.</p>	<p>Diante dos fatos e considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
I2022/042753-9	AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA.	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2022/042753-9, lavrado em 2 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Agroplano Projetos E Consultoria Em Agronegocios Ltda, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a Fazenda Estância Lyrio, de propriedade de Cesar Dilermando Lyrio, conforme cédula rural 40/14124-1; Considerando que, de acordo com o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no auto de infração; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Eng. Agr. LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA, na qual alega que: "Venho através desta defesa informar que a ART sobre o caso em questão foi recolhida sim conforme ART em anexo, sendo assim, solicito cancelamento deste auto de infração. Solicito também que antes de um auto ser gerado, que o responsável anasile melhor se já não existe ART gerada"; Considerando que consta da defesa a ART n°</p>	<p>Diante dos fatos. Somos favoráveis a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo, uma vez que a defesa apresentou ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				1320210090233, que foi registrada em 31/08/2021 pelo Eng. Agr. LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA e que se a “PROJETO DE FCO PARA SAFRA 21/22 COM OBTENÇÃO DE CRÉDITO RURAL” para a FAZENDA LYRIO, de propriedade de CESAR DILERMANDRO LYRIO; Considerando que a ART n° 1320210090233 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;	
I2021/210878-0	FRANCISCO ADELÇO FERNANDES	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/10/2021 sob o n. I2021/210878-0 em desfavor de Francisco Adelço Fernandes, considerando que atuou em cultivo de mandioca, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/234841-2, encaminhando a TRT n. BR20210303398, registrado em 25/03/2021, pela Técnica Agrícola TAIANE APARECIDA MAGR, tendo por objeto PROJETO PARA OBTENÇÃO DE CRÉDITO DE CUSTEIO E ASSESSORIA TÉCNICA EM LAVOURA DE MANDIOCA II CICLOS SAFRA 2020/2022. Em análise ao presente processo, e considerando que a TRT apresentada é de projeto para obtenção de crédito, e o auto refere-se ao plantio da cultura de mandioca, solicitamos diligência para que seja apresentado TRT do plantio, ao que não houve atendimento.	Diante dos fatos expostos, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2021/236127-3	JOSE ANTONIO DA COSTA	ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021 sob o n. I2021/236127-3, figurando como autuado Jose Antonio Da Costa, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/087810-7, argumentando o que segue: “Apresento a ART de nº 132022003916 recolhida referente a este auto-infração e informo que não era de nosso conhecimento da existencia desta notificação. Ressalto que no ano da safra de soja 2020/2021 esta área referente ao lote 19 da quadra 35, a ART se encontra recolhida em nome de Rosiley Fernanda da Costa Pereira, nora do Sr. José Antonio da Costa e que tem a anuência desta área, porém a IE está em nome do proprietário. Ressalto que já	Diante dos fatos e em análise ao presente processo e, considerando que a ART 1320200119900 recolhida em 30/12/2020 não cita o lote referente ao auto de infração, bem como considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				realizamos defesas de notificação com falta de ART em casos assim, sendo que a IE e o cadastro do IAGRO está em nome do proprietário e quem tem a anuência da área e quem toma de conta é uma pessoa terceira ou familiar e que por fim deram certo. Porém recentemente fui informada que se há entrega de grãos no nome do dono da IE haveria a necessidade de recolher a ART em nome do proprietário. Sendo assim ressalvo que realizamos o recolhimento da ART com número apresentado acima em nome de José Antonio da Costa. Obs: A ART de nº 1320200119900 em nome de Rosiley Fernanda da Costa Pereira, o endereço da propriedade está como lote 18 da quadra 35, informo que houve um erro de digitação, visto que o nº 8 e 9 são vizinhos, sendo que o CREA não permite a alteração de local de obra/serviço. Peço que por gentileza que baixem/cancelem este auto-infração, por estes motivos descritos acima.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220039160, registrada pela Eng. Agr. TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA em 01/04/2022.	
I2021/187544-3	CLAUDIO ANHOLD	ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO	alinea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/09/2021 sob o n. I2021/187544-3 em desfavor de Claudio Anhold, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/234756-4, encaminhando a ART n. 1320210128106, registrada em 02/12/2021, pelo Eng. Agr. CARLOS TADEU MACHADO, no entanto, a propriedade citada no auto de infração não consta expressamente da ART. Em face do exposto, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, que informe se a ART apresentada sana a irregularidade apontada na infração. Em resposta, o agente fiscal assim se manifestou: Verificando a ART apresentada, e apesar de não constar expressamente o nome da propriedade, o profissional cita no campo "Contrato": 40/04113-1. Ao observar-se a ficha de visita (Id: 295335), pode-se verificar no campo "Número da Cédula Rural": 40/04113-1. Desta forma, por tratar-se do mesmo contrato/cédula, a ART sana a irregularidade constatada, salientando que a mesma foi registrada somente após a ciência da autuação.	Diante do exposto, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alinea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/113099-5	CAMILA CORSO	ARMANDO ARAUJO NETO	alinea "A" do art. 6º da Lei nº	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/113099-5, lavrado em 25 de janeiro de 2021,	Ante todo o exposto, considerando que





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			5.194, de 1966.	em desfavor da pessoa física Camila Corso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de algodão, para a Fazenda São Paulo, conforme cédula rural 40/02625-6; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 26/05/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/178039-6, na qual alega que: “Conforme se infere do Auto de Infração nº I2021/113099-5, o recorrente foi autuado por suposta infração à alínea “A” do artigo 6º, da lei nº 5.194, de 1966, em razão de exercício ilegal da profissão, no plantio de algodão em uma área de 181,00 hectares, na Fazenda São Paulo. Em razão disso, foi-lhe aplicada a penalidade descrita na alínea “D”, do artigo 73, da mesma lei, fixando-se a multa no importe de R\$ 1.173,17 (mil cento e setenta e três reais e dezessete centavos). Ocorre que, o recorrente não exerce nenhuma das atividades que possam ensejar as atividades dos profissionais inscritos no CREA, sendo certo que para todo e qualquer plantio, vale-se de profissionais devidamente inscritos no referido órgão. Assim, para o plantio objeto do presente auto de infração, foi assessorado pelo profissional Rafael Yukio Kaneko, inscrito no CREA/MS sob o nº 5063462840, conforme faz prova a anexa ART nº 1320190116238”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190116238, que foi registrada em 14/12/2019 pelo Eng. Agr. Rafael Yukio Kaneko e que se refere à assistência técnica na produção de soja (safra 2019/2020), algodão (safra 2019/2020) e milho (safra 2019/2020) para a Fazenda São Paulo, de propriedade de “Jose Izidro Corso e Outros”; Considerando que a fase da execução constante no auto de infração é “PLANTIO” e a atividade “ALGODÃO”; Considerando que a ART nº 1320190116238 é referente à “Assistência de Produção de Lavoura Temporária” e, portanto, cobre a atividade objeto do auto de infração;	a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/183761-4	CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/183761-4, lavrado em 04/08/2021 em desfavor de Carlos	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	FILHO		1966.	Roberto Junqueira Franco Filho, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 Cientificada em 23/09/2021, a empresa protocolou recurso protocolado sob o n. R2021/200083-1, encaminhando ART n. 1320210101431, registrada em 29/09/2021 pelo Eng. Agr. RALFO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR	registrada em data posterior a lavratura do auto, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/236114-1	ELTON RESENDE CARRIJO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021 sob o n. I2021/236114-1, figurando como atuado Elton Resende Carrijo, considerando que atuou em projeto de bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/087358-0, encaminhando ART n. 1320220038305, registrada em 31/03/2022 pela Eng. Agr. MARCELO VISCARDI DA SILVA.	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/102072-3	GUIDO EBERHARD	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/102072-3, lavrado em 20 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Guido Eberhard, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenagem de grãos em localidade situada na RODOVIA ITAPORÁ MARACAJÚ, KM 30 + 4; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 13/07/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o atuado quitou a multa referente ao AI em 02/08/2021 (ID 257057); Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/184188-3 pelo Eng. Agr. FERNANDO MONTEIRO BACHER, na qual alega que: "Solicito arquivamento de auto de infração, tendo em vista a regularização da falta atrável da ART n : 1320210077142 e pagamento da multa"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210077142 que foi registrada em 29/07/2021 pelo Eng. Agr. FERNANDO MONTEIRO BACHER e que se refere à ASSISTÊNCIA DE	Ante todo o exposto, considerando que o atuado quitou a multa e regularizou o serviço por meio da contratação de responsável técnico legalmente habilitado, sou pelo arquivamento dos autos.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				ARMAZENAMENTO PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SOJA SAFRA 20/21 NA PROPRIEDADE FAZENDA MARILIA - ITAPORÃ-MS de propriedade de ALIRIO FIEDLER; Considerando que a ART n° 1320210077142 comprova que o atuado contratou responsável técnico legalmente habilitado para a execução do serviço;	
I2021/212246-5	J CRUZ ENGENHARIA LTDA	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/212246-5 na data de 3 de novembro de 2021 em desfavor de J CRUZ ENGENHARIA LTDA, considerando que a citada empresa atuou em fornecimento de pré-moldado, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1° da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235755-1, encaminhando a ART n. 1320210133684, registrada em 13/12/2021 pelo Eng. Civil LEONARDO GONCALVES DA CRUZ, responsável técnico da empresa.	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/187147-2	JOSÉ HUMBERTO SILVA	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração n. I2021/187147-2, lavrado em 31/08/2021, figurando como atuado, José Humberto Silva, considerando atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Notificado em 23/09/2021, o responsável técnico do atuado, Eng. Agr. Marlon Júnior Cardinal, interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199526-0, argumentando o que segue: O PRODUTOR JOSE HUMBERTO DA SILVA, DEVIDO A RESTRIÇÕES DO CORONA VIRUS, PRODUTOR FICOU SEM COMUNICAÇÕES POR ALGUM TEMPO, ESTAVA SOB CUIDADOS MEDICOS, E ESTAVA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ÁREA, FAZ. AMAMBAI - IE 287754669, PERDENDO O TIME DE FAZER A ART DA ÁREA. MAS A ART FOI FEITA POR MIM, E FICAREI RESPONSÁVEL DA ÁREA. Anexou a defesa, 1320210099883, registrada pelo citado profissional em 27/09/2021.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2022/041778-9	JOSE RONALDO ALVES SANTOS	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2022/041778-9, lavrado em 21 de janeiro de 2022, em desfavor da profissional Eng. Agr. Jose Ronaldo Alves Santos, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para Agro Jangada Ltda; Considerando que, de acordo com o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços	Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 11/03/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Conforme ficha de contratação de colaborador anexa, o profissional ora autuado, foi contratado como vendedor externo dos produtos da empresa. Assim, não cabe aqui falarmos sobre desempenho de cargo e função técnica, uma vez que a função desempenha pelo profissional não se confunde com a desempenha pelo Responsável Técnico do estabelecimento comercial"; Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1302190110415, que foi registrada em 12/12/2019 pelo Eng. Agr. Alexsandro Zandonadi Ramos para a empresa Agro Jangada Ltda; Considerando que consta da defesa a ART de obra/serviço nº 1320220028644, que foi registrada em 11/03/2022 pelo Eng. Agr. José Ronaldo Alves Santos e que se refere à receituário agrônomo; Considerando que na defesa o autuado alega que foi contratado como vendedor externo de produtos da empresa; Considerando que consta da defesa a ficha de REGISTRO DE EMPREGADO da empresa AGRO JANGADA LTDA, referente à JOSE RONALDO ALVES SANTOS, que consta como cargo "VENDEDOR EXTERNO"; Considerando que, conforme a ficha de REGISTRO DE EMPREGADO, o autuado exerce o cargo de VENDEDOR perante a empresa AGRO JANGADA LTDA; Considerando que no auto de infração não consta a descrição detalhada da atividade executada pelo autuado, sendo que no campo fase de execução consta apenas "RESPONSÁVEL TÉCNICO" e no campo atividade consta "DESEMPENHO DE CARGO/FUNÇÃO", não descrevendo, portanto, qual foi o serviço executado; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de</p>	<p>plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>
--	--	--	--	--	---





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/180233-0	MANEJO CONSULTORIA EM AGRONEGÓCIOS	ARMANDO ARAUJO NETO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180233-0, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Manejo Consultoria Em Agronegócios, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto para cultivo de milho para a FAZENDA RANCHINHO VERDE, conforme cédula rural 40/04015-1, de propriedade de Eduardo Andrade Tramonte; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/182389-3 por FABIO FREIXO BRANCATO, na qual anexou a ART nº 1320200082372; Considerando que a ART nº 1320200082372 foi registrada em 18/09/2020 pelo Eng. Agr. FABIO FREIXO BRANCATO e se refere a projeto técnico de custeio agrícola, safrinha, para a FAZENDA RANCHINHO VERDE E RANCHO DO PLANALTO, de propriedade de EDUARDO ANDRADE TRAMONTE; Considerando que a ART nº 1320200082372 comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI;	Ante todo o exposto, considerando que não consta do processo o Aviso de Recebimento - AR que comprova a certeza da ciência do autuado e considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/112903-2	MICHEL CASAVECHI A	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/01/2021 sob o n. I2021/112903-2 em desfavor de Michel Casavechia, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante da autuação, a	Em análise ao presente processo e, não obstante os argumentos apresentados pela citada profissional, temos que houve infração ao supracitado dispositivo, e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				responsável técnica do autuado, Eng. Agr. MARIA ELENA CAROBREZ SILVA interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/160707-4, argumentando o que segue: “Esclareço que o Sr. Michel Casavechia é meu cliente desde alguns anos no Paraná e em Mato Grosso do Sul e, que foi um lapso de minha parte não ter recolhido a ART da Safra 2019/2020 em tempo hábil, mas estou recolhendo agora para corrigir meu erro. Conforme o exposto, caso os senhores resolverem em manter a multa irei ficar mal diante do meu cliente. Entendo que, se caso, alguém tiver que ser penalizado, que esse alguém seja eu que cometi o erro. Portanto, solicito que seja feito o cancelamento da multa e o arquivamento do processo.” Anexou ao recurso, ART N. 1320210034531, registrada em 08/04/2021.	considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/181451-7	SALAZAR BARREIROS	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/07/2021, sob o n. I2021/181449-5, em desfavor de LUIS GUSTAVO SARTORI, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em 15/10/2021, o autuado quitou a multa, e em 30/09/2021, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/235935-0, encaminhando a ART n. 1320210129146, registrada em 03/12/2021 pelo Eng. Agr. CASSIO MIRANDA NUNES.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta bem como o pagamento da multa, sou pelo arquivamento dos autos.
I2021/184035-6	TIAGO BOTTI BALDASSO	ARMANDO ARAUJO NETO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184035-6, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Tiago Botti Baldasso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SANTA TEREZINHA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320210122777, que foi registrada em 22/11/2021 pelo Eng. Agr. FERNANDO BOTTI BALDASSO e se refere à assistência técnica em 200,00 hectare (ha) para	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>o contratante TIAGO BOTTI BALDASSO; Considerando que a ART n° 1320210122777 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o atuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;</p>	
I2021/187195-2	ALMIR GOTTARDI	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021, sob o n. I2021/187195-2, em desfavor de Almir Gottardi, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Notificado em 11/10/2021, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. N° R2021/210717-2, argumentando o que segue: VENHO ATRAVES DESTA INFORMAR QUE A ART FOI FEITA, E PAGA, DE NUMERO 1320200089813, REFERENTE A</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				FAZENDA ARIZONA E FAZENDA HELENA, EM NOME DE ALMIR GOTTARDI E JULIMAR GOTTARDI. Anexou a defesa, ART n. 1320200089813, registrada em 09/10/2020 pelo Eng. Agr. NILSON GOLARTE DE PAULA, posteriormente substituída pela de n. 1320210108221.	
I2021/183272-8	CHRISTIANO DA SILVA BORTOLOTT O	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183272-8, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Christiano Da Silva Bortolotto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a FAZENDA ESPERANCA, safra 2020/2021; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/09/2021, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/198957-0 por ADSON MARTINS DA SILVA, na qual alega que: "Sobre o referido Auto de Infração, informo que trata-se de área ob minha supervisão técnica e com ART devidamente recolhida. Porém, devido a um equívoco no ato de preenchimento, não foi informado a Atividade de Assistência Técnica, apenas de Projeto. Ao ser apresentado o Auto de Infração, tomei conhecimento desse equívoco no preenchimento e imediatamente realizei a substituição da ART, com a devida inclusão da Assistência Técnica.e corrigido através de substituição da ART"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210098975, que foi registrada em 23/09/2021 pelo Eng. Agr. ADSON MARTINS DA SILVA e que se refere à "ELABORAÇÃO DO PROJETO E ASTEC DE SOJA 20/21, MILHO SAFRINHA 21/21, AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLA" para a FAZENDA SERTÃOZINHO, FAZENDA ESPERANÇA, FAZENDA SÃO SEBASTIÃO, de propriedade de CHRISTIANO DA SILVA BORTOLOTT O; Considerando que a ART nº 1320210098975 substituiu a ART nº 1320210005031, que foi concluída em 18/01/2021; Considerando que a ART nº 1320210005031 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do presente AI possui responsável	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				técnico legalmente habilitado;	
I2021/184904-3	CLAUDIO GREICK FUCHS LOZANO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184904-3, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Claudio Greick Fuchs Lozano, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA ESTRELA DO SUL; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO Nº R2021/199262-8 pelo ENG. AGR. ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI, na qual alega que: "BOA TARDE, ATRAVÉS DESTA VENHO REALIZAR DEFESA DO PRODUTOR CLAUDIO GREICK FUCHS LOZANO, UMA VEZ QUE O MESMO POSSUI ART DE OBRA/SERVIÇO DE NÚMERO 1320210042565 CONFORME ANEXO; A ART CITADA ACIMA É REFERENTE AS ÁREAS DE DENOMINAÇÃO "ESTRELA DO SUL", ÁREA DE 35 HECTRES; E "ESTRELA DO SUL" 89 HECTARES. AS ÁREAS ESTÃO SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO - MS, MESMO PROPRIETÁRIO E LADO A LADO. NA OCASIÃO, CONFORME CONSULTA NO PRÓPRIO ATENDIMENTO DO CREA MS, FOI ORIENTADO A REALIZAR APENAS UMA ART PARA AS SEGUINTE ÁREAS EM QUESTÃO."; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210042565 que foi registrada em 28/04/2021 pelo Eng. Agr. ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI e que se refere à assessoria de plantio direto para as "PROPRIEDADES: FAZENDA ESTRELA DO SUL 89 HA, FAZENDA ESTRELA DO SUL 35 HA.", cujo proprietário é CLAUDIO GREICK FUCHS LOZANO; Considerando que a ART nº 1320210042565 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI possui responsável técnico legalmente habilitado;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/187167-7	DENIS CICALISE BOSSAY	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 31 de agosto de 2021 sob o n. I2021/187167-7, em desfavor de Denis Cicalise Bossay, considerando atuou na cultura de soja sem contar	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior ao





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 22/09/2021, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA, protocolou recurso sob o n. R2021/212330-5, argumentando o que segue: "O Sr. Denis está regularizando a sua pendência. Já recolhemos a ART e estará pagando o boleto da multa. Em busca ao sistema, encontramos a ART n. 1320210092807, registrada pelo supracitado profissional em 08/09/2021.	recebimento do ART, sou pelo arquivamento dos autos.
I2019/093854-9	DOMINGOS NANTES NETO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 16/08/2019, por meio da AI n. I2019/093854-9, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 44390, 44391 que o responsável pelo projeto é o profissional Fredy Ferreira Ribeiro Lima, Médico Veterinário CRMV MS 4174. O mesmo em sua defesa alega que os médicos veterinários são habilitados como responsáveis técnicos em projetos de concessão de recursos financeiros de investimento agropecuários, amparados pela Lei 5.550 de 04.12.1968. Envia também como defesa, cópia de sua carteira profissional. Ocorre que o mesmo não apresentou qualquer documento que comprove sua responsabilidade perante o custeio, como contrato de prestação de serviços entre ele e o autuado ou cópia do projeto elaborado por ele para a instituição financeira. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n. I2019/093854-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na Decisão CEA/MS nº 5638/2020. Em face da penalidade imposta pela CEA, a autuada interpôs recurso já em fase de dívida ativa, encaminhando por mensagem eletrônica datada de 14/02/2023, encaminhando anexa ART registrada em 16/10/2018 pelo médico veterinário FREDY FERREIRA RIBEIRO LIMA.	Em análise ao presente processo e, considerando que existe registro de ART de médico veterinário em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade dos autos.
I2021/187178-2	HUGO LATRONICO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187178-2, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Hugo Latronico, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de	Ante todo o exposto, considerando que o executou serviço na área da agronomia e não apresenta em sua defesa responsável





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211470-5 por ANGELO CESAR AJALA XIMENES, na qual alega que: "ART 1320200117940 registrada antes da autuação"; Considerando que a ART nº 1320200117940 foi registrada em 22/12/2020 pelo Eng. Agr. ANGELO CESAR AJALA XIMENES e que se refere a "Projeto e Assistência Técnica Agronômica na Faz. Santo Reis, São João e outros - 20/21 Angélica/MS", de propriedade de HUGO LATRÔNICO; Considerando que o serviço objeto do auto de infração é referente à FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, que não consta na ART nº 1320200117940; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado ou ao responsável técnico indicado na defesa para que apresentasse ART referente ao local descrito no auto de infração; Considerando que não houve atendimento à diligência solicitada;</p>	<p>técnico pelo serviço objeto do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.</p>
I2021/183600-6	LILIAN MOREIRA JACQUES	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183600-6, lavrado em 4 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Lilian Moreira Jacques, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a ESTÂNCIA SANTA JOSEPHINA I; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211131-5 por RONEY SIMÕES PEDROSO, na qual alega que: "Solicito baixa no Auto de Infração Nº I2021/183600-6 emitido</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>em nome Lilian Moreira Jacques, a ART foi emitida e esta em anexo”; Considerando que a ART n° 1320210109691 foi registrada em 21/10/2021 pelo Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO e que se refere a “cultivo de soja safra 2020/2021” da FAZENDA ESTANCIA SANTA JOSEPHINA I, de propriedade de LILIAN MOREIRA JACQUES; Considerando que a ART n° 1320210109691 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;</p>	
I2021/187548-6	MARCELO DA COSTA RODRIGUES	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/187548-6, lavrado em 3 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Marcelo Da Costa Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio para milho para a FAZENDA	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>TRÊS VOLTAS, conforme cédula rural 380433; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210078888; Considerando que a ART nº 1320210078888 que foi registrada em 03/08/2021 pelo Eng. Agr. VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO e que se refere à assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda 3 Voltas e Fazenda Solidão; Considerando que a ART nº 1320210078888 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI possui responsável técnico legalmente habilitado;</p>	<p>anteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>
I2021/187154-5	MARIA LEONOR RAVAZIO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187154-5, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Maria Leonor Ravazio, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja, safra 2020/2021, na ESTÂNCIA SANTA MARIA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 04/10/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211671-6 sob os seguintes termos: "Em anexo, segue ART de assistência técnica para o cultivo de lavoura do profissional credenciado junto ao CREA, com data de início em 05/10/2019 e previsão de término em 05/10/2021. conforme ART em anexo. A notificada em questão arrenda a área ao sr. Maurilio Ravazio, contratante da ART de assistência"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200044721 que foi registrada em 28/05/2020 pelo Eng. Agr. HENRIQUE WANCURA BUDKE e que se refere à "ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA CULTIVO DE LAVOURAS TEMPORÁRIAS" para os seguintes locais, cujo contratante é</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa responsável técnico contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				MAURÍLIO RAVÁZIO: ESTANCIA SANTA MARIA; ETN RAVAZIO; FAZ. BREJO DOS ANAPURUS QUINHÃO 1, 2, 3 E 4; FAZ. SANTO ANTONIO II; Considerando que a ART n° 1320200044721 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI está devidamente regularizado;	
I2021/183089-0	MONICA FARNEZI MACHADO BORGES	CARINA MARCONDE S QUEIROZ	art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2021/183089-0, lavrado em 29 de julho de 2021, em desfavor da profissional Eng. Agr. Monica Farnezi Machado Borges, por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA RETIRO SERRILHA - GLEBA 03; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por GUILHERME GERSON FOIZER, na qual anexou a ART n° 1320210100914; Considerando que a ART n° 1320210100914, que foi registrada em 28/09/2021 pelo Eng. Agr. GUILHERME GERSON FOIZER e que se refere à assistência técnica de plantio direto em 920,00 hectare (ha) para a contratante MONICA FARNEZI MACHADO BORGES; Considerando que o local da obra/serviço e o quantitativo descritos na ART n° 1320210100914 não correspondem com os dados da obra/serviço descritos no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART n° 1320210100914 não comprova que a atuada regularizou a falta cometida;	Ante todo o exposto, considerando que atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar a devida ART, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2019/099912-2	OTILIO GOMES DA SILVA	CARINA MARCONDE S QUEIROZ	art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/10/2019, sob o n. I2019/099912-2, em desfavor de Otilio Gomes Da Silva, considerando ter atuado em bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 01/11/2019, o responsável técnico atuado, Médico Veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima, interpôs recurso protocolado sob o n. R2019/101706-4, argumentando o que segue: "Comunico ao CREA/MS que o Custeio Pecuário do Senhor Otilio Gomes da Silva, referente à Cédula Rural n° 40/02420-2 foi	Em reanálise ao presente processo e, considerando que existe registro de ART em data anterior à lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade, nos termos da Decisão CEA/MS n° 1016/2021.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>elaborada por mim Fredy Ferreira Ribeiro Lima, CPF xxx.xxx.xxx-xx, Médico Veterinário - CRMVMS 4174, sócio Proprietário da Lima &amp; Lima Consultoria Agropecuária. Assim evitando o comunicado de irregularidade do CREA MS enviado para o produtor rural atendido por essa empresa. Informamos que médicos veterinários são profissionais habilitados para assinar como responsáveis técnicos em projetos de concessão de recursos financeiros para investimentos agropecuários. Sendo amparada pela Lei 5.550 de 04/12/*1968, publicada DOU, 05/12/1968, seção 01; e pelo Art. 1º da Resolução CFMV nº 619 de 14 de dezembro de 1994, publicado no DOU 22/12/1994, seção 01, pág. 20.276." Anexou a defesa, cópia de sua carteira profissional junto ao CRMV/MS. Analisado em primeira instância pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, a referida Câmara se manifestou conforme Decisão CEA/MS nº 5801/2020, de seguinte conclusão: "Somos pela procedência do AI n. 12019/099912-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo." Ao ser detectado pela gerência do Departamento de Assessoria Técnica que o despacho acima contrariava ao disposto na Decisão CEA/MS nº 1016/2021, especificamente o que versam os itens abaixo, o processo retornou ao relator da CEA retificar seu relato. ... 2 - Conforme Ofício CRMVMS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer, no entanto, o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; ... 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado. Novamente apreciado pela CEA, a Especializada exarou a decisão CEA/MS nº 2267/2021 concluindo</p>	
--	--	--	--	--	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				conforme se verifica a seguir: “Somos pela manutenção do AI 20190999122 com aplicação de multa conforme a Alínea A do Art. 73 da Lei 519466 em grau mínimo.”, provavelmente pela ausência de registro de ART. Diante da decisão proferida, e dada ciência ao atuado conforme Aviso de Recebimento acostado às f. 21 dos autos, no entanto, não houve manifestação, e desta forma, o processo foi remetido ao Departamento Jurídico - DJU, deste Conselho para inscrição em dívida ativa, sendo o atuado notificado do envio dos autos ao DJU em 30/11;2021, conforme se verifica às f. 23. Em face da cobrança, o atuado encaminhou por Email datado de 14/02/2023, ART do citado médico veterinário, registrada em 16/10/2018.	
I2021/187169-3	PAULO HENRIQUE BARRACO	CARINA MARCONDE S QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021, sob o n. I2021/187169-3, em desfavor de Paulo Henrique Barraco, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 23/09/2021, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. N° R2021/212237-6, encaminhando ART n. 1320210106016, registrada em 11/10/2021 pelo Eng. Agr. VINICIUS SOUSA LIMA.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/183280-9	PAULO R DA SILVA/ ROSIMEIRE L SPAGNOL	CARINA MARCONDE S QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183280-9, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Paulo R Da Silva/ Rosimeire L Spagnol, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme § 1º do art. 9º da Resolução Confea nº 1.008/2004, caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas; Considerando que no campo atuado constam os nomes de duas pessoas físicas, Paulo R Da Silva/ Rosimeire L Spagnol; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de	Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/125273-0	PEDRO ALBANO SCHNEIDER	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/02/2021 sob o n. I2021/125273-0, figurando como autuado Pedro Albano Schneider, considerando ter atuado em cultura de trigo, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o responsável técnico do autuado, o Eng. Agr. PAULO MARIA PEREIRA, interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/053472-6, encaminhando sua ART registrada em 19/05/2021, sob o n. 1320210051141, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/184903-5	RICARDO EMERSON CEZARIO	CARINA MARCONDES QUEIROZ	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/184903-5, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. Ricardo Emerson Cezario, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a Fazenda LUNA PORA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme o Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210100912; Considerando que a ART nº 1320210100912 foi registrada em 28/09/2021 pela Eng. Agr. ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO e que se refere à "SOJA 2020/2021 NA FAZENDA LUNA PORA, EM 1080 HECTARES", de propriedade de RICARDO EMERSON CEZARIO; Considerando que a ART nº 1320210100912 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				1.008, de 2004;	
I2021/181420-7	ROGERIO ORTONCELLI	CARINA MARCONDES QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2021/181420-7, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Rogerio Ortoncelli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA AMAMBAL; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por Renato Fernandes Fava, na qual anexou a ART nº 1320210137148, que foi registrada em 20/12/2021 pelo Eng. Agr. KAIO ROBERTO CONCEIÇÃO CARDOSO e que se refere à assistência técnica referente a elaboração de projeto de crédito rural e produção agrícola para a FAZENDA AMAMBAL; Considerando que a ART nº 1320210137148 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/183622-7	SUZETE APARECIDA VELTRINI TANGERINO	CARINA MARCONDE S QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 04/08/2021 sob o n. I2021/183622-7, em desfavor de Suzete Aparecida Veltrini Tangerino, considerando que atuou em projeto e assistência técnica em bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/223834-0, encaminhado ART n. 734535 registrada pela Médica Veterinária PRISCYLLA TRAMONTINI MAIOLINO em 25/01/2021.	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.
I2021/184905-1	WILSON BORTOLOSO	CARINA MARCONDE S QUEIROZ	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2021/184905-1, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Wilson Bortoloso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA ESTRELA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO Nº R2021/210764-4 pelo ENG. AGR. MSC ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI, na qual alega que: "CONFORME ORIENTADO PELOS ATENDENTES DO CREA MS, INFORMO QUE A ART 1320210104282 É REFERENTE Á AREA FAZENDA ESTRELA DE 1404 HECTARES."; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210104282 que foi registrada em 06/10/2021 pelo Eng. Agr. ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI e que se refere à assistência de plantio direto para "CONQUISTA	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>130HA; ESTRELA 1404HA; ÁGUA BOA; 369HA; PARAÍSO 209,4HA; PART FAZ CAB. DOS DOURADOS 44 HA”; Considerando que a ART n° 1320210104282 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;</p>	
I2021/178136-8	APARECIDO ALVES DE ARAUJO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2021/178136-8, figurando como autuado Aparecido Alves De Araujo, considerando ter atuado em custeio para aquisição de equipamentos, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Diante da autuação, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO recurso sob o n. R2022/063617-0, argumentando o que segue: “Solicito baixa no Auto de Infração N°</p>	<p>Em face do exposto, somos pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				I2021/178136-8 emitido em nome de Aparecido Alves De Araújo, pois a instituição financeira liberou o financiamento sem o projeto e não informou a necessidade de um responsável técnico. Diante do fato apresentado aguardo regularização." Anexou a defesa, sua ART n. 1320220017577, registrada em 14/02/2022. Em análise ao presente processo, e não obstante as alegações do responsável técnico do autuado, de acordo com o artigo 3º do Código Civil, não é facultado alegar o desconhecimento da lei.	
I2021/181413-4	MANOEL DOUGLAS ANTUNES PINTO JUNIOR	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/07/2021, sob o n. I2021/181413-4, em desfavor de Manoel Douglas Antunes Pinto Junior, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 24/09/2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/235965-1, encaminhando a ART n. 1320210102681, registrada em 01/10/2021 pelo Eng. Agr. ADSON MARTINS DA SILVA, tendo por objeto a atividade descrita no auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/179440-0	NERI MACHADO FERREIRA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/06/2021 sob o n. 2021/179440-0 em desfavor de Neri Machado Ferreira, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182062-2 informando o que segue: "Em relação ao auto de infração lavrado tenho a apresentar que a Anotação de Responsabilidade técnica foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART Nº1320200104283 registrada em 20/11/2020 conforme pode se verificar anexo. Tenho a esclarecer que a ART do referido "Lote 35 P.A SILVIO RODRIGUES 15,00 há" foi feita em nome de Elodir Luiz Salvatico pois este é o arrendatário do referido Lote. Esclareço ainda que o Cadastro de Plantio da referida cultura e da referida propriedade foi devidamente registrado no IAGRO conforme comprovante anexo. Isto exposto, segue documentação para conferência e aprovação e pedimos a exclusão do referido auto de infração." Anexou ao recurso, a citada ART registrada pelo Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO em 20/11/2020.	Em análise ao presente processo e, considerando que o lote citado no auto de infração está contemplado na ART em referência, somos pela nulidade dos autos.
I2021/179435-4	RUI CEZAR	CARLOS	alínea "A"	Trata-se o presente processo, de	Em análise ao





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	CELES ALVES	EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	auto de infração lavrado em 17/06/2021 sob o n. I2021/179435-4 em desfavor de Rui Cezar Celes Alves, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182065-7 informando o que segue: “Após recebimento do Auto de infração Nº I2021/179435-4 tenho a informar que a Anotação de Responsabilidade técnica foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART Nº1320200104283 registrada em 20/11/2020 conforme pode se verificar anexo . Sobre a Anotação de Responsabilidade técnica emitida do referido "Lote 40 P.A SILVIO RODRIGUES 13,00 há” foi feita em nome de Elodir Luiz Salvatico pois este é o arrendatário do referido Lote. Esclareço ainda que o Cadastro de Plantio da referida cultura e da referida propriedade foi devidamente registrado no Iagro conforme comprovante anexo. Isto exposto, segue documentação para conferencia e aprovação e pedimos a exclusão do referido auto de infração.” Anexou ao recurso, a citada ART registrada pelo Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO em 20/11/2020.	presente processo e, considerando que o lote citado no auto de infração está contemplado na ART em referência, somos pela nulidade dos autos.
I2021/179431-1	SEBASTIANA FRANCISCA DA ROCHA	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/06/2021 sob o n. I2021/179431-1 em desfavor de Sebastiana Francisca Da Rocha, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182068-1 informando o que segue: “Venho por meio deste apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado esclarecendo que a Anotação de Responsabilidade técnica foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART Nº1320200104283 registrada em 20/11/2020 conforme pode se verificar anexo . Tenho a esclarecer que a ART do referido "Lote 85 P.A SILVIO RODRIGUES 15,00 há” foi feita em nome de Elodir Luiz Salvatico pois este é o arrendatário do referido Lote. Esclareço ainda que o Cadastro de Plantio da referida cultura e da referida propriedade foi devidamente registrado no Iagro conforme comprovante anexo. Isto exposto, segue documentação para conferencia e aprovação e pedimos a exclusão do referido auto de infração.” Anexou ao recurso, a	Em análise ao presente processo e, considerando que o lote citado no auto de infração está contemplado na ART em referência, somos pela nulidade dos autos.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				citada ART registrada pelo Eng. Agr. LEANDRO FABRICIO MARTINS ALESSIO em 20/11/2020.	
I2021/186272-4	SEBASTIAO CRUCIOL FILHO	CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/08/2021, sob o n. I2021/186272-4, em desfavor de Sebastiao Cruciol Filho, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 23/09/2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/235995-3, encaminhando a ART n. 1320210133163, registrada em 13/12/2021 pelo Eng. Agr. PATRICK OTTON, tendo por objeto a atividade descrita no auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/183608-1	ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/183608-1, lavrado em 4 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Adecoagro Vale Do Ivinhema S.a, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica no cultivo de soja da Fazenda BELA MANHA, safra 2020/2021; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o Auto de Infração em 27/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/200070-0, na qual alega que: 1) "(...) não há no auto de infração a menção de que o CREA possui competência para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea"; 2) "(...) porque o agente fiscal não assinou o auto de infração. Nesse particular, o auto de infração consta que a assinatura teria sido supostamente de forma digital, contudo, não há indicação de que a assinatura digital seguiu as cadeias da ICP-Brasil, sendo, portanto, legalmente inválida. Assim sendo, tendo em vista os vícios acima elencados, o auto de infração deve ser considerado como inexistente, sendo julgado improcedente, sem resolução do mérito, o que desde já requer"; 3) "Nota-se no documento anexo (Doc. 3) que para o cultivo de soja em referido imóvel foi emitida a ART nº 1320210010063, sendo inclusive realizado o recolhimento de sua respectiva taxa (Doc. 4)";	Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta ART registrada anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210010063, que foi registrada em 01/02/2021 pelo Eng. Agr. FABIO DIVINO MOREIRA e que é referente à "LAVOURA DE SOJA - FAZENDA BELA MANHÃ", com Data de Início 19/01/2021 e Previsão Término 15/06/2021; Considerando que a ART n° 1320210010063 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que a obra/serviço objeto do AI estava devidamente regularizada;	
I2021/187534-6	AGUAPLAN	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2021/187534-6, lavrado em 3 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Aguaplan, por infração ao art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de campo de capim, no LOTE 1 PROJ. DE COLONIZAÇÃO BUFFALO, de propriedade de Paulo Cesar Buffalo, conforme cédula rural 40/041387; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta do processo o Aviso de Recebimento - AR que comprova a notificação do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea n° 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo único do art. 53 da Resolução Confea n° 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/199016-1 por DINIZ MARCOS POZZOBOM, na qual alega que: "Informo que essa ausência de Recolhimento de ART justifica-se pelo fato do Produtor ser Cooperante do Campo de Produção de Semente de Capim estar registrado em nome de Márcio Luiz Búfalo/Lote-01 e tendo como Cooperante o Sr. Paulo César Búfalo. Portanto foram recolhidas duas ARTs. 1320200113897 referente ao Campo-2.1P e 1320200116377 referente ao Campo 3M e outra ART 1320200116597 finalizando a área em questão. Portanto as ARTs já recolhidas referente ao registro dos Campo de Semente de Capim, também servem	Ante todo o exposto, considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento - AR que comprova a notificação do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada e considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				como Responsabilidade Técnica pela elaboração do projeto de Custeio da Op. 40/04.138-7. Caso contrário haveria duplicidade de ARTs referente à mesma área de plantio. Solicito desta forma reconsideração e cancelamento do referido Auto de Infração.”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320200113897, que foi registrada em 14/12/2020 pelo Eng. Agr. DINIZ MARCOS POZZOBOM e que se refere ao registro de campo de produção de semente, safra 2020/2021, Lote 01 PCA, de propriedade de Márcio Luiz Búffalo; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320200116377, que foi registrada em 17/12/2020 pelo Eng. Agr. DINIZ MARCOS POZZOBOM e que se refere ao registro de campo de produção de semente, safra 2020/2021, Lote 01 PCA, de propriedade de Márcio Luiz Búffalo; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320200116597, que foi registrada em 18/12/2020 pelo Eng. Agr. DINIZ MARCOS POZZOBOM e que se refere ao registro de campo de produção de semente, safra 2020/2021, Lote 01 PCA, de propriedade de Márcio Luiz Búffalo; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas anteriormente à lavratura do AI e comprovam que o serviço objeto do presente AI possui responsável técnico legalmente habilitado;	
I2021/183077-6	ALFRANI SILVESTRE	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183077-6, lavrado em 29 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Alfrani Silvestre, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA RANCHINHO; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 28/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/200241-9 pelo autuado, na qual alega que: “O produtor rural Sr. Alfrani Silvestre morava em Tenente Portela - RS, onde era produtor na região, devido a grandes dificuldades climáticas teve que deixar o arrendamento, veio para o Mato Grosso do Sul no ano de 2020, sem conhecimento das regras estabelecidas aqui, plantou a soja na safra 2020/2021 sem o	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>acompanhamento de um profissional de agronomia, após o primeiro ano de lavoura e sua moradia já estabelecida na região, o produtor nos procurou para melhor orientar em suas atividades agrícolas, com isso estamos apresentando a ART referente ao ano safra 2020/2021 de soja e solicitar por gentileza se possível a isenção do auto de infração.”; Considerando que consta da defesa o comprovante de pagamento e rascunho da ART nº 1320210104867; Considerando que a ART nº 1320210104867 foi registrada em 07/10/2021 pelo Eng. Agr GUSTAVO LEITE CABRAL DE JESUS e se refere à orientação técnica para tratamento fitossanitário para a Fazenda Ranchinho, de propriedade de ALFRANI SILVESTRE; Considerando que a ART nº 1320210104867 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o atuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	
I2021/187247-9	CERINO BONAMIGO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187247-9, lavrado em 1 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Cerino Bonamigo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para CHÁCARA 210- 211- 211-A (Inscrição Estadual 286979640, conforme Ficha de Visita Nº 96343); Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211143-9 por CICERO ANTONIO DOS SANTOS, na qual alega que: “Estamos aresntando a</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>ART n°1320210109937 para regularização do Auto de Infração e com isso solicitamos o arquivamento do referido"; Considerando que a ART n° 1320210109937 foi registrada em 21/10/2021 pelo Eng. Agr. CICERO ANTONIO DOS SANTOS e que se refere a "PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA SOJA 2020/2021 E SAFRINHA 2021 - CHÁCARA 210, 211 E 211A", de propriedade de CERINO BONAMIOGO; Considerando que a ART n° 1320210109937 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução n° 1.008, de 2004;</p>	
I2021/181512-2	CLAUDIA CRISTIANE DE SOUZA COMPARIN	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/07/2021, sob o n. I2021/181512-2, em desfavor de Claudia Cristiane De Souza Comparin, considerando que atuou	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi recolhida em data posterior a





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				em assistência técnica de lavoura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificada em 22/09/2021, a atuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/212037-3, encaminhando a ART N. 1320210103482, registrada pelo Eng. Agr. PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN em 04/10/2021.	lavratura do auto, voto pela procedência do Auto de Infração, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/180226-8	COPLAN PROJETOS AGROPECUA RIOS E ASSISTENCI A TECNICA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180226-8, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Coplan Projetos Agropecuarios E Assistencia Tecnica, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a FAZENDA TERRA A VISTA, conforme cédula rural 40/06022-5, de propriedade de Wanderley Jose Prezotto; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento confirmando a data em que o atuado recebeu o auto de infração; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº R2021/182795-3 por ALFREDO SIMÕES MALPELI, na qual alega que: "ART de nº 1320210018164 emitida em 23/02/2021, portanto solicito o arquivamento do presente auto"; Considerando que a ART nº 1320210018164 foi registrada em 23/02/2021 pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELI e se refere a projeto de projeto técnico para o financiamento de custeio pecuário para o rebanho apascentado na FAZENDA TERRA VISTA, cujo contratante é WANDERLEY JOSÉ PREZOTTO; Considerando que a ART nº 1320210018164 comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI;	Ante todo o exposto, considerando que não consta do processo o Aviso de Recebimento - AR que comprova a certeza da ciência do atuado e considerando que o atuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/180328-0	CRISTINA YUKIE	CORNELIA CRISTINA	alínea "A" do art. 6º	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em	Em análise ao presente processo





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	OTIDA	NAGEL	da Lei nº 5.194, de 1966.	29/06/2021 sob o n. I2021/180328-0, figurando como autuada Cristina Yukie Otida, considerando ter atuado em cultura de mandioca sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/052947-1, encaminhou ART n. 1320210081274, registrada em 09/08/2021, tendo por objeto a atividade que ensinou na lavratura do auto.	e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/181466-5	FLAVIO LATRONICO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181466-5, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Flavio Latronico, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o SÍTIO BOA ESPERANCA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211485-3 por ANGELO CESAR AJALA XIMENES, na qual alega que: “ART 1320200117963 registrada antes da autuação”; Considerando que a ART nº 1320200117963 foi registrada em 22/12/2020 pelo Eng. Agr. ANGELO CESAR AJALA XIMENES e que se refere a “Projeto e Assistência Técnica Agronômica na Faz. Santa Clara e outros 20/21 Angélica/MS”, de propriedade de FLAVIO LATRONICO; Considerando que a ART nº 1320200117963 não indica como local da obra/serviço o Sitio Boa Esperança, objeto do presente AI; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado ou ao responsável técnico indicado na defesa para que apresente ART com local da obra/serviço referente ao auto de infração em tela; Considerando que não houve atendimento à diligência;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2021/184876-4	GENTIL DORNELES ALMEIDA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184876-4, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Gentil Dorneles Almeida, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>soja, safra 2020/2021, para a CHÁCARA SANTA ROSA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO Nº R2021/199325-0 pelo autuado, na qual alega que: "Eu, Gentil Dorneles Almeida, brasileiro, casado, portador CPF XXX.XXX.XXX-XX, RG 221496 residente no município de Antônio João/MS. Venho a apresentar defesa contra a imposição de penalidade, solicitando o arquivamento do auto de infração N 2021/184880-2 Pelos seguintes motivos: Pequeno produtor rural que executa atividade, plantio soja e que depende da mesma para levar sustento para sua família. No aguardo do deferimento."; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210100070 que foi registrada em 27/09/2021 pelo Eng. Agr. WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS e que se refere a "CULTIVO SOJA 2020/2021" para a CHACARA SANTA ROSA, cujo proprietário é GENTIL DORNELES ALMEIDA; Considerando que a ART nº 1320210100070 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos;</p>	<p>lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
--	--	--	--	--	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/091947-1	GIJSBERTUS BEUKHOF	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/091947-1, lavrado em 19 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Gijsbertus Beukhof, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação de secagem, limpeza e armazenagem de grãos para a FAZENDA CRISTALINA, localizada em Maracaju/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a multa referente ao presente AI foi quitada em 23/07/2021 (documento ID 253637); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 19/07/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/182652-3 pelo Eng. Agr. Marcio Beukhof, na qual anexou a ART nº 1320210074760, que foi registrada em 22/07/2021 e que se refere à assistência técnica ao Grupo Beukhof e suas fazendas (Formosa, Ibirapuera e Cristalina); Considerando que a ART nº 1320210074760 comprova que o autuado regularizou a situação, com a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao presente auto de infração e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.
I2021/181442-8	GILBERTO JUNIOR FAVA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/07/2021, sob o n. I2021/181442-8, em desfavor de Gilberto Junior Fava, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 24/09/2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/235968-6, encaminhando a ART n. 1320210128499, registrada em 02/12/2021 pelo Eng. Agr. KAIO ROBERTO CONCEIÇÃO CARDOSO, tendo por objeto a atividade descrita no auto de infração.	de infração, voto pela procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/112383-2	HELDER MASTROMA URO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112383-2, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Helder Mastromauro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de milho na Fazenda Bandeirantes; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no processo; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210032196; Considerando que a ART nº 1320210032196 foi registrada em 01/04/2021 pelo Eng. Agr. JOSÉ GUILHERME SANTINI MONTEIRO e se refere à assistência em cultivo/produção de oleaginosas na FAZENDA BANDEIRANTES, de propriedade de HELDER MASTROMAURO; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento"; Considerando que a ART nº 1320210032196 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/187239-8	ITALON GERALDO MALACARNE	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/09/2021, sob o n. 2021/187239-8, em desfavor de Italon Geraldo Malacarne, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/09/2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/235983-0, encaminhando a ART n. 1320210133723, registrada em 13/12/2021 pelo Eng. Agr. ROGERIO ORTONCELLI, tendo por objeto a atividade descrita no auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/179222-0	JOÃO FURQUIM DE SOUZA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. ° I2021/179222-0 na data de 16/06/2021 em desfavor de João Furquim De Souza, considerando ter atuado em plantio de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado do processo, o responsável técnico do autuado protocolou recurso sob o n.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto por sua procedência, devendo ser aplicada





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				R2021/184547-1 argumentando o que segue: Bom dia, venho através deste fazer a Justificativa sobre a falta de ART no sistema do Crea do senhor João Furquim de Souza da Fazenda Estância Nossa Senhora Aparecida, da Cultura da Soja 2020/2021, na qual foi feito uma TRT conforme anexo na data de 01/10/2020, porém o Senhor João Furquim na correria da safra esqueceu de pagar o Boleto da Taxa e ficando com a pendencia, peço que reconsidere e cancele o auto de infração do mesmo, emiti outra TRT e ele pagou e esta tudo regularizado, foi uma falha no pagamento da taxa porém foi feito a mesma. Segue anexo as TRTs citadas acima. Anexou a defesa, cópia da TRT n. N° BR20210708141 registrada em 26/07/2021 pelo TÉCNICO AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIAFABIO ROGERIO DA SILVA, tendo por objeto a atividade que ensinou na lavratura do auto de infração.	penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966 em grau mínimo.
I2019/102587-3	JOFRE TEODORO JUNIOR	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2019 sob o n. I2019/102587-3, em desfavor de Jofre Teodoro Junior, considerando que atuou em bovinocultura sem a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966 Da notificação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182031-2 encaminhando ART n. 1320190107410 registrada em 25/11/2019 pelo Eng. Agr. ALFREDO SIMÕES MALPELI. Considerando que não consta dos autos aviso de recebimento, foi solicitado anexar tal documento. Em resposta, foi informado o que segue: "Informo que não houve ciência do autuado para o Auto de Infração n. I2019/102587-3, visto que conforme consta no histórico de postagens (anexo), o referido Auto foi postado 2 (duas) vezes para endereços diferentes, mas em ambos os casos foram devolvidos. Após consultas, não foi localizado outro endereço para o envio do Auto, não conseguindo assim dar ciência ao autuado."	Em face do exposto, voto pelo arquivamento dos autos.
I2021/177564-3	JOSE JOAQUIM NASCIMENT O	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/177564-3, lavrado em 28 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física Jose Joaquim Nascimento, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOT 06 QDR 56, localizado em Fátima do Sul/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, deliberamos pela manutenção da aplicação da multa





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 09/06/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA N° R2021/183558-1 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI, na qual alega que: “Pelo presente solicitamos a anulação do auto de infração n° 12021/177564-3, tendo como motivação o fato da área estar sendo cultivada por terceiros arrendadores. A inscrição estadual em meu nome e utilizada somente para o recebimento dos valores do arrendamento. Contamos com sua atenção. Grato!”; Considerando que consta da defesa o boleto e comprovante de pagamento da ART com Identificação para pagamento 808945, que se refere à ART n° 1320210079083; Considerando que a ART n° 1320210079083, que foi registrada em 03/08/2021 pelo Eng. Agr. SERGIO LUIZ DUCATTI e que se refere à PLANTIO DE SOJA, SAFRA 20/21 - 22,00 HECTARES - FATIMA DO SUL, logradouro LOTE RURAL 06 QUADRA 56, Contratante JOSÉ JOAQUIM NASCIMENTO; Considerando que o autuado não apresentou documentação que comprove o arrendamento da propriedade objeto do AI; Considerando que na ART n° 1320210079083 consta como contratante e como proprietário JOSÉ JOAQUIM NASCIMENTO; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição</p>	<p>prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
--	--	--	--	--	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210079083 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/187193-6	KELLY CRISTINA COSTA VIEIRA DIAS	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021, sob o n. I2021/187193-6, em desfavor de Kelly Cristina Costa Vieira Dias, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 28/09/2021, o responsável técnico da autuada, Eng. Agr. Sérgio Luiz Ducatti, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199737-9 argumentando o que segue: Solicito a exclusão da presente infração de número I2021/187193-6, uma vez que a área objeto desta autuação encontra-se devidamente regular com o recolhimento da ART de obra/serviço nº 1320210084935, em nome de Antonio Carlos Vieira dos Santos, conforme ART em anexo. Anexou a defesa, a supracitada ART, registrada em 18/08/2021 pelo citado profissional, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do Auto de Infração.
I2021/179455-9	LEONILDA CATELAN HIDALGO BARBOSA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/06/2021, sob o nº I2021/179455-9, em desfavor de Leonilda Catelan Hidalgo Barbosa, em razão de atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei. n. 5194/66. Em face da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/184058-5 nos termos a seguir: Solicito gentilmente, cancelamento/ anulação da multa devido a falta de conhecimento da produtora da necessidade da contratação de um t	Em análise ao presente processo e, considerando que havia registro de ART em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade e arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>écnico responsável. Quando foi notificada pelo CREA/MS, a cliente procurou uma empresa de planejamento que prontamente emitiu a ART (em anexo). De agora em diante, diante da necessidade, será contratado um profissional habilitado para acompanhamento das atividades agropecuárias. Anexou a defesa, cópia de sua ART n. 1320210045110, registrada em 04/05/2021 pelo Eng. Agr. RODRIGO HIDALGO BARBOSA.</p>	
I2021/184018-6	LEVY CAMPANHA DE SOUZA JUNOR	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/184018-6, em 06/08/2021, figurando como atuado Levy Campanha De Souza Junor, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 23/09/2021, o atuado apresentou recurso protocolado sob o n.º R2021/234695-9, encaminhando ART n.º 1320210100904, registrada em 28/09/2021, pelo Eng. Agr. GUILHERME GERSON FOIZER.</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
I2021/184039-9	LUIZ EDUARDO RUIZ SANTIN	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184039-9, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Luiz Eduardo Ruiz Santin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SAO JOAO MANOEL; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 28/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199739-5 pelo atuado, na qual alega que: “Venho solicitar junto a vossa senhoria o cancelamento e baixa do auto de infração 2021/184039-9 em meu nome, uma vez que é improcedente devido a operação ser assistida tecnicamente pelo Engenheiro Agrônomo Jose Edison de Oliveira de acordo com a cédula nº188.102.475 pág. 13, em anexo.”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210102342 que foi registrada em 01/10/2021 pelo Eng. Agr. JOSE EDISON DE OLIVEIRA e que se refere a projeto e a assistência técnica de</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				cultivo/produção de cereais para a FAZENDA SÃO JOÃO MANOEL, de propriedade de LUIZ EDUARDO RUIZ SATIN; Considerando que consta da defesa a Cédula Rural Pignoratícia n° 188.102.475 de 14/05/2020, cuja página 13 consta que o planejamento e a orientação técnica foram executados pela empresa JOSE EDISON DE OLIVEIRA; Considerando que a documentação apresentada pelo atuado comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI;	
I2021/186539-1	MARCELO ADRIANO MORAES	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/186539-1, lavrado em 26 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Marcelo Adriano Moraes, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA PRINCESA IZABEL; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o atuado apresentou a DEFESA/RECURSO N° R2021/200207-9; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210029151, que foi registrada em 24/03/2021 pelo Eng. Agr. LUCAS DE CARVALHO CARDOSO e se refere à "RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE CUSTEIO AGRÍCOLA E CADASTRO DE PLANTIO DE SOJA/IAGRO" para a ESTÂNCIA NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTÂNCIA PRINCESA IZABEL e FAZENDA SÃO FRANCISCO, de propriedade de MARCELO ADRIANO MORAES; Considerando que a ART n° 1320210029151 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado;	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/181414-2	NETO JUNIOR LEMES MATCHIL	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. ° I2021/181414-2, lavrado em 09/07/2021 em desfavor de Neto Junior Lemes Matchil, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Em análise ao presente processo e, considerando que a primeira ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto, voto pela nulidade do Auto de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Cientificado em 24/09/2021, o responsável técnico do autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199030-7, argumentando o que segue: Sobre o referido Auto de Infração, informo que trata-se de área sob minha supervisão técnica e com ART devidamente recolhida. Porém, devido a um equívoco no ato de preenchimento, não foi informado a Atividade de Assistência Técnica, apenas de Projeto. Ao ser apresentado o Auto de Infração, tomei conhecimento desse equívoco no preenchimento e imediatamente realizei a substituição da ART, com a devida inclusão da Assistência Técnica e corrigido através de substituição da ART Anexou ao recurso, ART n. 1320210099405, que substituiu a de n. 1320210000096, esta última registrada em janeiro de 2021.</p>	<p>Infração.</p>
I2021/181416-9	NETO JUNIOR LEMES MATCHIL	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. ° I2021/181416-9, lavrado em 09/07/2021 em desfavor de Neto Junior Lemes Matchil, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 24/09/2021, o responsável técnico do autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199029-3, argumentando o que segue: Sobre o referido Auto de Infração, informo que trata-se de área sob minha supervisão técnica e com ART devidamente recolhida. Porém, devido a um equívoco no ato de preenchimento, não foi informado a Atividade de Assistência Técnica, apenas de Projeto. Ao ser apresentado o Auto de Infração, tomei conhecimento desse equívoco no preenchimento e imediatamente realizei a substituição da ART, com a devida inclusão da Assistência Técnica e corrigido através de substituição da ART Anexou ao recurso, ART n. 1320210099405, que substituiu a de n. 1320210000096, esta última registrada em janeiro de 2021.</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que a primeira ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto, voto por sua nulidade.</p>
I2021/186535-9	RAMAO NEY MAGALHAES	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2021 sob o n. ° I2021/186535-9 em desfavor de Ramao Ney Magalhaes, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim, ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 23/09/2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/199906-1, encaminhando a ART n. 1320210103080, registrada em 04/10/2021 pelo Eng. Agr. KAIO ROBERTO CONCEIÇÃO</p>	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2021 sob o n. ° I2021/186535-9 em desfavor de Ramao Ney Magalhaes, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim,</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				CARDOSO.	ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 23/09/2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/199906-1, encaminhando a ART n. 1320210103080, registrada em 04/10/2021 pelo Eng. Agr. KAIO ROBERTO CONCEIÇÃO CARDOSO. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/184016-0	REANE CRISTINA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/184016-0, em 06/08/2021, figurando como autuada Reane Cristina Migliavacca De Almeida, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 24/09/2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/234702-5, encaminhando ART n. 1320210103617, registrada em 05/10/2021, pelo Eng. Agr. MARCELO MIGLIAVACCA.	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/187248-7	RICARDO BONAMIGO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187248-7, lavrado em 1 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Ricardo Bonamigo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para CHÁCARA 210- 211- 211-A (Inscrição Estadual 287631052, conforme Ficha de Visita Nº 96344); Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/211146-3 por CICERO ANTONIO DOS SANTOS, na qual alega que: “Estamos aresentando a ART n° 1320210109966 para regularização do Auto de Infração e com isso solicitamos o arquivamento do referido”; Considerando que a ART n° 1320210109966 foi registrada em 21/10/2021 pelo Eng. Agr. CICERO ANTONIO DOS SANTOS e que se refere a “PROJETO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA SOJA 2020/2021 E SAFRINHA 2021” para a CHÁCARA 210, 211 E 211A, de propriedade de RICARDO BONAMIGO; Considerando que a ART n° 1320210109966 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2° do art. 11 da Resolução n° 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a</p>	
--	--	--	--	--	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/186170-1	RODRIGO CASARINI	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 24/08/2021 sob o n. I2021/186170-1, em desfavor de Rodrigo Casarini, considerando que atuou em custeio, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/223862-5, encaminhado TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20211109563 registrada pela Técnico em Agropecuária TAIANE APARECIDA MAGRI em 24/11/2021.	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/180382-5	ROSELENE DE SOUZA SARMENTO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 30 de junho de 2021 sob o n. I2021/180382-5, em desfavor de Roselene De Souza Sarmento, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 12 de julho de 2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/182467-9, argumentando o que segue: "Em resposta ao Auto de Infração nº I2021/180382-5 com relação a exigência de ART Safra de Soja 2020/2021 na Fazenda Capão Alto/Carazinho em nome de Roselene de Souza Sarmento. Informamos que a área em questão, Fazenda Capão Alto/Carazinho, já possui ART Nº 1320200048808, Safra de Soja 2020/2021 recolhida no dia 09/06/2020, em nome do proprietário Eliomar Vieira Sarmento, que ali desenvolve a atividade agrícola, esposo da Sra. Roselene de Souza Sarmento. Para melhor entendimento, esclarecemos que a área possui como mandatário o produtor Eliomar Vieira Sarmento e, portanto, a referida ART safra de Soja 2020/2021 foi recolhida em seu nome. Certo de vosso entendimento, solicito o aceite da ART, o cancelamento do referido auto de infração e suspensão do andamento deste, tendo em vista que a área não é trabalhada pela pessoa notificada e já possui ART em nome do mandatário." Anexou a defesa, cópia da supracitada ART recolhida pelo Eng. Agr. CILONEI LUIZ BANDEIRA.	Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior à lavratura dos autos, voto pela nulidade do processo.
I2021/181435-5	WAGNER DIAS DOS SANTOS	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181435-5, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Wagner	Ante todo o exposto, considerando que o autuado





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			1966.	<p>Dias Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja, safra 2020/2021, na FAZENDA MARIPA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211601-5 sob os seguintes termos: “A ART 1320200118422 está paga desde 23/12/2020. Solicito cancelamento da multa”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200118422 que foi registrada em 23/12/2020 pelo Eng. Agr. CICERO ANTONIO DOS SANTOS e que se refere a “PROJETO E ASSISTÊNCIA SOJA 2020/2021 E MILHO SAFRNHA 2021” para as seguintes localidades de propriedade de WAGNER DIAS DOS SANTOS: FAZ ALEGRETE, ALEGRETE, N. SRA. DE FÁTIMA, 13 DE JUNHO E CANPINAS; Considerando que a Fazenda Maripa, referente ao serviço objeto do presente auto de infração, não consta na ART nº 1320200118422 e, portanto, não comprova a regularização do serviço objeto do AI; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição</p>	<p>executou serviço de sua propriedade sem a participação de profissional devidamente habilitado, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.</p>
--	--	--	-------	--	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;	
I2021/184878-0	WILSON BORTOLOSO	CORNELIA CRISTINA NAGEL	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184878-0, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Wilson Bortoloso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a CHÁCARA PARTE DA FAZENDA CABECEIRA DOS DOURADOS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a DEFESA/RECURSO Nº R2021/210762-8 por ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI, na qual alega que: "CONFORME ORIENTADO PELOS ATENDENTES DO CREAMS, INFORMO QUE A ART 1320210104282 É REFERENTE À AREA CABECEIRA DOS DOURADOS DE TAMANHO 44 HECTARES."; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210104282 que foi registrada em 06/10/2021 pelo Eng. Agr. ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI e que se refere à assistência de plantio direto para "CONQUISTA 130HA; ESTRELA 1404HA; ÁGUA BOA; 369HA; PARAÍSO 209,4HA; PART FAZ CAB. DOS DOURADOS 44 HÁ", cujo proprietário é WILSON BORTOLOSO; Considerando que a ART nº 1320210104282 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/183607-3	ADECOAGR O VALE DO IVINHEMA S.A	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/183607- em 04/08/2021, figurando como atuada a empresa Adecoagro Vale Do Ivinhema S.A, por falta de registro de ART de cultivo de soja, caracterizando infração ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a empresa apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/234061-6, no qual expõe robustos argumentos deixando claro que não houve infração por parte da empresa, e anexando às f. ART 1320210010072, registrada em 01/02/2021, pelo Eng. Agr. Fábio Divino Moreira, responsável técnico da atuada.	Em análise ao presente processo e, considerando que houve registro de ART em data anterior a lavratura do auto, sou favorável por sua nulidade.
I2021/210854-3	COMMANDE R SERVICE	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/210854-3, lavrado em 19 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Commander Service, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de assistência técnica em produção florestal para empreendimento localizado em Avenida Getúlio Vargas, 996. Campo Grande, Cariacica/ES. Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou favorável pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 09/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por Onesio Viana De Souza Davila, na qual alega que: “A Commander Service tem contrato de fornecimento de mão de obra para prestação de serviços de acompanhamento e verificação de documentos relativos à administração, recursos humanos, saúde e segurança das empresas que atuam nas áreas da TTG Brasil, realiza inspeções nas operações e frentes de serviços, realiza treinamento de segurança e faz integração de segurança para novos colaboradores, faz levantamentos de campo e check list. As atividades são realizadas por técnicos em segurança do trabalho que tais atividades podem ser realizadas por profissionais técnicos, já tivemos um funcionário que atuava nesta atividade que era Engenheiro de Segurança, porém o mesmo não faz mais parte do nosso quadro de funcionários. Declaro ainda que não possuímos em nosso quadro de funcionários nenhum profissional da área de engenharia e nem realizamos nenhum tipo de serviço de engenharia. em anexo segue contrato de prestação de serviços Commander x TTG Brasil (administrador dos ativos) bem como rescisão do contrato de trabalho do único engenheiro que já tivemos em nosso quadro de funcionários, comprovando que não possuímos mais nenhum funcionário da classe; Considerando que consta da defesa Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; Considerando que consta da defesa CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 00002209 firmado entre a empresa COMMANDER SERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI e a empresa PRADARIA AGROFLORESTAL LTDA, cuja a descrição dos serviços (Anexo I) é: “Fornecimento de Mão de Obra especializada em Gestão de Saúde, Segurança do trabalho e Meio Ambiente; Acompanhamento e verificação dos documentos de prestadores e clientes; Comunicar sobre as operações as partes interessadas, a serem realizados nas propriedades da Pradaria na regional Mato Grosso do Sul”; Considerando que o local da obra/serviço no auto de infração consta que o serviço ocorreu em Cariacica, Estado do Espírito Santo; Considerando que a fiscalização de obras e serviços executados no estado do Espírito Santo é de competência do Crea-ES, nos termos da Lei Federal nº 5.194/1966; Considerando que há falhas na descrição dos fatos</p>	
--	--	--	--	--	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				observados no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;	
I2021/181471-1	FLAVIO LATRONICO	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181471-1, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Flavio Latronico, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o SÍTIO SAO MATEUS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211479-9 por ANGELO CESAR AJALA XIMENES, na qual alega que: “ART 1320200117963 registrada antes da autuação”; Considerando que a ART nº 1320200117963 foi registrada em 22/12/2020 pelo Eng. Agr. ANGELO CESAR AJALA XIMENES e que se refere a “Projeto e Assistência Técnica Agrônômica na Faz. Santa Clara e outros 20/21 Angélica/MS”, de propriedade de FLAVIO LATRONICO; Considerando que a ART nº 1320200117963 não indica como local da obra/serviço o Sítio São Matheus, objeto do presente AI; Considerando que foi solicitada diligência junto ao autuado ou ao responsável técnico indicado na defesa para que apresentasse ART com local da obra/serviço referente ao auto de infração em tela; Considerando que não houve atendimento à diligência;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia e não apresenta em sua defesa responsável técnico pelo serviço objeto do auto de infração, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2021/183620-0	LUCIA MENDES GONÇALVES	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/183620-0, em 04/08/2021, figurando como autuada Lucia Mendes Gonçalves, por atuar em aquisição de máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, a autuada apresentou	Ante todo o exposto, sou favorável pela manutenção dos autos, com aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>recurso protocolado sob o n. R2021/234002-0, argumentando o que segue: "Tendo em vista que a lei no qual a alegação apresentada está se embasando LEI No 5.194, DE 24 DEZ 1966, Seção III Do exercício ilegal da Profissão, "Art. 6o- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" não se aplica ao referido caso, viemos por meio desta apresentar nossa defesa com base nos itens descritos no Manual de Crédito Rural (MCR). Conforme o Manual de Crédito Rural (MCR) em anexo, documento que codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis. Tem-se, no capítulo um DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, item três, Assistência Técnica as seguintes disposições gerais (Resolução CMN no 4.883, de 23 de dezembro de 2020, p.14): "A assistência técnica e extensão rural compreende: a) elaboração de plano ou projeto; b) orientação técnica ao nível de imóvel ou empresa. 2 - Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos do orçamento público." E ainda, "4 - A assistência técnica e extensão rural é prestada diretamente ao produtor, em regra no local de suas atividades, com o objetivo de orientá-lo na condução eficaz do empreendimento financiado." No aguardo de que a JUSTIÇA prevaleça, haja vista, que a contratação de assistência técnica rural se dá a critério do produtor rural, e é prestada no imóvel, diretamente ao produtor, não existindo exigência de assistência técnica por parte do agente financiador, contamos com o espírito de bom entendimento por parte dos julgados." Anexou a defesa, Manual de Crédito Rural, onde no item Assistência Técnica, está descrito o apresentado pela autuada. Em análise ao presente processo e, Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN</p>	
--	--	--	--	---	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola;</p>	
--	--	--	--	--	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; "(GRIFO NOSSO)	
I2021/184041-0	LUIS FELIPE ANDRADE CRUCIOL	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184041-0, lavrado em 6 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Luis Felipe Andrade Cruciol, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo, safra 2020/2021, para SAO JOSE DO CAPIM BRANCO; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que foi apresentada a defesa por RONEY SIMÕES PEDROSO, na qual anexou a ART nº 1320210116959; Considerando que a ART nº 1320210116959 foi registrada em 08/11/2021 pelo Eng. Agr. RONEY SIMÕES PEDROSO e é referente ao cultivo da soja safra 2021/22 e safrinha 2022 para a FAZENDA PANIZ II e FAZENDA SÃO JOSE DA CAPIM BRANCO; Considerando que a ART nº 1320210116959 é referente à safra de soja 2021/2022 e o auto de infração é referente à safra de soja 2020/2021; Considerando, portanto, que a ART nº 1320210116959 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de sua propriedade sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, sou favorável à manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2021/081668-0	SEBASTIÃO LUIZ INOCENTE	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/081668-0, lavrado em 05/01/2021, em desfavor de o Sebastião Luiz Inocente, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/200580-9, encaminhando ART N. 1320210053791, registrada em 26/05/2021, pelo Eng. Agr. LUIZ HENRIQUE GESSE MOLINA, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/213438-2	SERVPRAG - CARLOS FERNANDO VILLA	EDUARDO BARRETO AGUIAR	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/11/2021 sob o n. I2021/213438-2, em desfavor de	Em análise ao presente processo e, considerando as provas





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	EIRELI			Servprag - Carlos Fernando Villa Eireli, considerando que a citada empresa atuou em dedetização, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificado em 15/12/2021, a autuada interpôs recurso sob o n. R2021/235649-0, argumentando em síntese o que segue: 1. Que a autuada é constituída na modalidade Empresa Individual de Responsabilidade Ltda.- EIRELI, sediada no interior de São Paulo; 2. Que possui alvará de funcionamento e Licença Sanitária; 3. Que o sócio é biólogo registrado no CRBio; 4. Que a empresa também é registrada no CRBio com autorização para atuar no Mato Grosso do Sul; 5. Que a Semagro expediu para empresa Licença de Instalação e Operação; 6. Que em face do acima exposto, a autuada não está submetida a fiscalização do Crea-MS, nos termos da Lei n. 6684/79 e por jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais, apresentando algumas delas; 7. Encerrou a defesa solicitando o cancelamento do auto de infração. Anexou a defesa, consolidação de seu contrato social onde na cláusula 2ª.f. 14, verificam-se atividades com sombreamento das fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, Certidão de registro da empresa junto ao CRBio, e carteira profissional do sócio.	apresentadas no recurso, sou favorável pela nulidade dos autos.
I2021/184869-1	WILSON BORTOLOSO	EDUARDO BARRETO AGUIAR	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/184869-1, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Wilson Bortoloso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA PARAÍSO; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 30/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa na qual foi anexada a ART nº 1320210104282, que foi registrada em 06/10/2021 pelo Eng. Agr. ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI e se refere à assistência técnica para a "CONQUISTA 130HA; ESTRELA 1404HA; ÁGUA BOA; 369HA; PARAÍSO 209,4HA; PART FAZ CAB. DOS DOURADOS 44 HA"; Considerando que a ART nº 1320210104282 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável a manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				atuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2022/042476-9	DULCIO MONTEIRO NOGUEIRA JUNIOR	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/01/2022 sob o n. 2022/042476-9, figurando como atuado Dulcio Monteiro Nogueira Junior, considerando que atuou em custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66. Cientificado em 28/03/2022, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. I2022/042476-9, encaminhando a ART n. 1320220037498, registrada pela Eng. Agr. CAROLLINI CAMPOS FERREIRA em 30/03/2022.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/179185-1	ERNANI EMERSON SCHLICK	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/06/2021, sob o n.	Diante do exposto, somos pela manutenção dos





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

		O	5.194, de 1966.	<p>I2021/179185-1, em desfavor de Ernani Emerson Schlick, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 14/07/2021, o responsável técnico do atuado apresentou defesa protocolada sob o n. R2021/183897-1, argumentando o que segue: Como responsável técnico pela área citada no auto de infração, venho apresentar recurso junto a esse Conselho de Classe, considerando que não houve "exercício ilegal da profissão" e sim não me atentei ao registro da devida Anotação de Responsabilidade Técnica. Solicito que haja mudança na capitulação do auto de infração, eximindo o atuado e me responsabilizando conforme como profissional responsável conforme está previsto no art. 73 da lei 5.194/66 e art 3º da lei 6.496/77. Apresento, em anexo, defesa por escrito do sr. Eduardo Henrique Kist e ART devidamente assinada. Anexou a defesa, cópia da ART n. 1320210073286, registrada em 19/07/2021 pelo Eng. Agr. Francisco Avelino Maia Neto. Em análise ao presente processo, e não obstante os argumentos do responsável técnico, temos que existiu um serviço de Engenharia sem contar com responsável técnico até a data do registro de ART, e não havia como nosso agente fiscal atuar o profissional sem que houvesse informação prestada pelo atuado que o caracterizasse como responsável técnico.</p>	autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta em data posterior a lavratura do auto de infração.
I2021/234542-1	JOÃO RAFAEL WEIGERT	JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/234542-1, lavrado em 2 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física João Rafael Weigert, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de vendedor - assistente técnico em Revendas; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 14/01/2022, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alega que: "Inicialmente informa-se que atendo todas as normas exigidas pela legislação vigente e que em momento algum desenvolvi assistência técnica sem elaborar a ART exigida em lei. Ainda, informa-se que diferentemente do que foi alegado no auto de infração, de que</p>	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>foi prestada assistência técnica sem a ART, informa-se que essa atividade não foi prestada por mim, inclusive sequer foi emitido o receituário agrônomo para tal. Diante disto e considerando que não pratiquei a infração administrativa, requer a nulidade do auto de infração e posteriormente o seu arquivamento"; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o autuado não possui registro ou visto no Crea-MS; Considerando que foi solicitada consulta ao Sistema de Informações Confea/Crea - SIC, para que informasse se o autuado é profissional registrado no Sistema Confea/Crea; Considerando que em resposta à diligência, foi anexado print da tela do site do Crea-PR, que comprova que João Rafael Weigert é profissional Engenheiro Agrônomo e está com o registro interrompido; Considerando que houve erro na capitulação da infração, tendo em vista que o autuado não possui o devido visto no Crea-MS, não podendo registrar, portanto, a ART; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/187541-9	ROSANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO DE AQUINO	LEANDRO SKOWRONS KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187541-9, lavrado em 3 de setembro de 2021, em desfavor da pessoa física Rosana Cristina Do Espirito Santo De Aquino, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola, cultivo de milho, para a Fazenda Santa Virginia, conforme cédula rural 166365/2020; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo	Ante todo o exposto, considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento - AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração, infringindo o disposto no art. 53, caput e § 1º, da Resolução Confea nº 1.008/2004, sou





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não há no processo Aviso de Recebimento – AR que comprova a notificação do autuado quando da apresentação da defesa à câmara especializada; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/198984-8 pela autuada, na qual alega que: “Segue ART da cultura de milho safra 2020 sendo da área total de 2.000 ha, na época O responsável técnico foi sr. Valdinei Aparecido de Oliveira”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320200083559, que foi registrada em 22/09/2020 pelo Eng. Agr. Valdinei Aparecido de Oliveira e que se refere à assistência técnica em área de 2.000 há de milho, safrinha 2020, na Fazenda Santa Virgínia, cujo contratante é José Luis Toesca de Aquino; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado ao processo o Aviso de Recebimento – AR que comprova a notificação do autuado quando da apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que o DFI respondeu a diligência nos seguintes termos: “Informo que o auto de infração objeto deste processo não foi postado, visto que o autuado apresentou defesa no site do Crea-MS antes da postagem do mesmo, configurando assim que obteve ciência da autuação. Desta forma, como foi apresentada a defesa antes da postagem, não foi realizado o envio pelos correios para evitar custos ao Conselho”; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea n° 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea n° 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;</p>	<p>pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>
12021/183613-8	AGROPECUARIA LUPERSUL LTDA	LEANDRO SKOWRONS KI	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2021, sob o n. 12021/183613-8, em desfavor de Agropecuária Lupersul Ltda., considerando que a citada empresa atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado. Ao lavrar o auto de infração, o agente fiscal autuou por infração ao artigo 6°, alínea “a” da Lei n. 5194/66, informando que a citada empresa não tem objeto</p>	<p>Diante da não manifestação da autuada, e considerando que houve o registro de ART em data posterior a lavratura do auto, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				social voltado para as atividades fiscalizadas pelo Sistema, no entanto, considerando o descrito na razão social da empresa, solicitamos apresentação do contrato social da atuada.	"E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/112450-2	ANTONIO ADEMAR VASQUES	LEANDRO SKOWRONS KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112450-2, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Antonio Ademar Vasques, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Vasques; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 03/11/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/212395-0 por Vanessa Taques Batista Josefi, na qual alega que: "A responsável técnica pela elaboração do serviço, entendeu que como se tratava somente de elaboração de custeio pecuário (sem a assistência técnica), ou seja, somente elaboração do projeto, que não haveria necessidade de recolhimento da ART no estado do Mato Grosso do Sul. Tendo em vista que a atuação da responsável técnica e o CREA de origem é do Paraná. De qualquer forma, segue em anexo a ART devidamente recolhida referente à prestação do serviço. Termos em que pede deferimento"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210114924, que foi registrada em 03/11/2021 pela Eng. Agr. Vanessa Taques Batista Josefi e que se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário para o Banco do Brasil; Considerando que ao consultar a Ficha de Visita nº 79081 no Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o campo "Observação" possui a seguinte descrição: "Elaboração de projeto de pecuário, para o Banco do Brasil sem assistência técnica. Número da cédula rural 40 / 01438 - X"; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a Eng. Agr. VANESSA TAQUES BATISTA JOSEFI registrou em 24/05/2019 a ART nº 1320190046164 e que se refere à "ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PECUÁRIO, PARA O	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>BANCO DO BRASIL SEM ASSISTÊNCIA TÉCNICA. NÚMERO DA CÉDULA RURAL 40 / 01438 - X"; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1743/2019, que apresenta procedimentos de orientação à Fiscalização sobre Fiscalização de Custeio Pecuário, DECIDIU o que segue: 1 - Quando da fiscalização em atividades de crédito pecuário em cartórios de registro, a fim de verificar cédulas rurais, o agente de fiscalização deverá coletar as informações e lançar em sua ficha de visita as informações contidas na cédula. 2 - Deverá consultar se existem ARTs recolhidas por profissional para aquele pecuarista em anos anteriores. 3 - Consultar o profissional por meio de e-mail ou ligação telefônica se aquele profissional é <u>responsável técnico por aquele projeto de crédito</u>. 4 - Caso o profissional for o responsável pelo projeto, solicitar que emita ART. 5 - Se não houver nenhum profissional responsável por aquele <u>projeto</u>, proceder com a lavratura do auto de infração; Considerando que foi solicitada diligência junto ao Departamento de Fiscalização para que informe: 1) se a fiscalização referente ao presente auto de infração foi realizada em cartório. 2) se a cédula rural 40 / 01438 - X é o objeto do presente auto de infração; Considerando que o DFI respondeu nos seguintes termos: "NÃO FOIS VISITA EM CARTÓRIO, TRABALHO REALIZADO NO PERÍODO DA PANDEMIA, CONFORME DECISÃO DA CEA Nº 1163/2015, TRABALHO ALTERNATIVO NO CREA-MS"; Considerando que a cédula rural 40 / 01438 - X comprova somente que houve a atividade de projeto de custeio pecuário, nos termos da Decisão CEA/MS nº 1743/2019; Considerando que não consta no presente auto de infração, nem na ficha de visita, informações referentes ao serviço descrito na cédula rural 40 / 01438 - X; Considerando que a profissional Eng. Agr. VANESSA TAQUES BATISTA JOSEFI já havia registrado a ART nº 1320190046164 e posteriormente registrou a ART nº 1320210114924, referentes à cédula rural 40 / 01438 - X; Considerando que a Decisão CEA/MS nº 1743/2019 determina que quando da fiscalização de custeio pecuário deve-se verificar o <u>responsável técnico pelo projeto</u>; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na</p>	
--	--	--	--	---	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/183294-9	CARLOS EDUARDO GASPAR	LEANDRO SKOWRONS KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183294-9, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Carlos Eduardo Gaspar, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA ÁGUA AMARELA, 364,00 hectares; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 27/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por JOSÉ GUILHERME SANTINI MONTEIRO, na qual anexou a ART nº 1320200032173; Considerando que a ART nº 1320200032173 foi registrada em 14/04/2020 pelo Eng. Agr. JOSÉ GUILHERME SANTINI MONTEIRO e se refere à assistência técnica para 180,00 ha safra 2020/2020, FAZENDA ÁGUA AMARELA; Considerando que a safra (2020/2020) e a quantidade da área cultivada (180,00 hectares) descritas na ART nº 1320200032173 não são compatíveis com os dados da obra/serviço do serviço objeto do presente auto de infração (soja, safra 2020/2021; 364,00 hectares); Considerando, portanto, que se depreende que a ART nº 1320200032173 não é referente ao serviço objeto do presente auto de infração;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou atividade técnica na área da agronomia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.
I2021/187155-3	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA	LEANDRO SKOWRONS KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/187155-3, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Carlos Henrique De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA FLEXA E FLEXA II;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 04/10/2021, conforme documento ID 294817; Considerando que o autuado recebeu o AI em 27/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa na qual foi anexada a ART nº 1320210101777, que foi registrada em 30/09/2021 pelo Eng. Agr. CASSIO MIRANDA NUNES e se refere à assistência técnica para a FAZENDA FLEXA E FLEXA II; Considerando que a ART nº 1320210101777 comprova a regularização da falta cometida;	
I2021/235818-3	DETECTA DEDETIZADORA	LEANDRO SKOWRONS KI	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/235818-3, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor de Detecta Detetizadora, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de execução de detetização para Hotel Pousada Da Serra; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 29/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a empresa DETECTA DEDETIZADORA está cadastrada junto ao conselho CFTA; Considerando que consta da defesa a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Nº 28951/2022 da empresa DETECTA DEDETIZADORA LTDA, que consta que está registrada desde 09/07/2021 e como responsável técnica a TÉCNICA AGRÍCOLA EM AGROPECUÁRIA JULIANA OLMEDO CHAMORRO; Considerando que a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA apresentada pela autuada comprova que a empresa possui registro em entidade fiscalizadora do exercício	Ante todo o exposto, considerando que a autuada possui registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional desde antes da lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				profissional;	
I2021/184879-9	FABIO JOACIR DOLCI	LEANDRO SKOWRONS KI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/184879-9, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. Fabio Joacir Dolci, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica no cultivo de soja, safra 2020/2021, para a CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA, 14,00 hectare; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210001352; Considerando que a ART nº 1320210001352 que foi registrada em 06/01/2021 pelo Eng. Agr. FABIO JOACIR DOLCI, e se refere à assistência técnica na produção de soja 2020/2021 nas propriedades do mesmo, com área de 410,00 hectare (ha); Considerando que a ART nº 1320210001352 foi registrada anteriormente à lavratura do presente auto de infração e comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado;	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/181470-3	FLAVIO LATRONICO	LEANDRO SKOWRONS KI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/181470-3, lavrado em 9 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Flavio Latronico, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para o SÍTIO SAO JOSE; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211481-0 por ANGELO CESAR AJALA XIMENES, na qual alega que: "ART 1320200117963 registrada antes da autuação"; Considerando que a ART nº 1320200117963 foi registrada em	Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia e não apresenta em sua defesa responsável técnico pelo serviço objeto do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				22/12/2020 pelo Eng. Agr. ANGELO CESAR AJALA XIMENES e que se refere a "Projeto e Assistência Técnica Agrônômica na Faz. Santa Clara e outros 20/21 Angélica/MS", de propriedade de FLAVIO LATRONICO; Considerando que a ART n° 1320200117963 não indica como local da obra/serviço o Sítio São José, objeto do presente AI; Considerando que foi solicitada diligência junto ao atuado ou ao responsável técnico indicado na defesa para que apresentasse ART com local da obra/serviço referente ao auto de infração em tela; Considerando que não houve atendimento à diligência;	
I2021/184914-0	GENESIO DE MELO	LEANDRO SKOWRONS KI	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/184914-0, lavrado em 13 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Genesio De Melo, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA BARRA; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado quitou a multa referente ao auto de infração em 04/10/2021, conforme documento ID 288224; Considerando que o atuado recebeu o auto de infração em 28/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/199892-8 por Leandro Afonso Varela, na qual alega que: "O Sr Genesio de Melo é novo no ramo de produção de grãos e desconhecia sobre a lei de obrigatoriedade do acompanhamento de um Engenheiro Agrônomo para sua produção de grãos"; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320210103162, que foi registrada em 04/10/2021 pelo Eng. Agr. LEANDRO AFONSO VARELA e que se refere à assistência para a Fazenda Barra; Considerando que a ART n° 1320210103162 comprova a regularização do serviço;	Ante todo o exposto, considerando que o atuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida por meio da contratação de profissional legalmente habilitado, sou pelo arquivamento do processo.
I2021/186137-0	IZAIAS DE LIMA	LEANDRO SKOWRONS KI	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/08/2021 sob o n. I2021/186137-0 em desfavor de Izaías De Lima, considerando que atuou em custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Diante da	Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/234806-4, encaminhando a ART n. 1320210125627, registrada em 26/11/2021, pelo Eng. Agr. CRISTIAN CARLOS FELIPPI.	ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/183994-3	LUCIANO FERREIRA	LEANDRO SKOWRONS KI	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/183994-3, lavrado em 6 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Luciano Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para os lotes 7 - 13 e 7 - 14, conforme cédula rural c 13420388-3; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos não está devidamente assinado; Considerando que foi apresentada a defesa por Carlos Antonio da Silva, na qual anexou a ART n° 1320210082979; Considerando que a ART n° 1320210082979 foi registrada em 12/08/2021 pelo Eng. Agr. CARLOS ANTONIO DA SILVA e se refere a projeto de custeio pecuário para o Sítio Dois de Ouro, de propriedade de LUCIANO FERREIRA; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea n° 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea n° 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo;	Ante todo o exposto, considerando que o Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos não está devidamente assinado, infringindo o disposto no art. 53, caput e § 1°, da Resolução Confea n° 1.008/2004, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/184036-4	MARCELO NOGUEIRA MACHADO	LEANDRO SKOWRONS KI	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração n° I2021/184036-4, lavrado em 6 de agosto de 2021, em desfavor do profissional Eng. Agr. Marcelo Nogueira Machado, por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para SANTO ANTONIO - C; Considerando que, de acordo com o art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				recebeu o auto de infração em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por ALISSON ZANELLA, na qual anexou a ART n° 1320200115586; Considerando que a ART n° 1320200115586 foi registrada em 16/12/2020 pelo Eng. Agr. ALISSON ZANELLA e se refere à assistência técnica e projetos de soja e milho para a FAZENDA SANTO ANTONIO GLEBA C; Considerando que a ART n° 1320200115586 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;	
I2021/183298-1	MARCELO SANDRO CANZI	LEANDRO SKOWRONS KI	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/183298-1, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Marcelo Sandro Canzi, por infração à alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA BOA VISTA II; Considerando que a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado foi notificado em 01/10/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo atuado, na qual anexou a ART n° 1320210124069; Considerando que a ART n° 1320210124069 foi registrada em 24/11/2021 pelo Eng. Agr. RODOLFO NEHRING e se refere à assistência técnica em cultivo/produção de oleaginosas, Fazenda Boa Vista; Considerando que a ART n° 1320210120424 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o atuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins	Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;	
I2021/186735-1	RUBISCO ASSESSORIA AGROPECUARIA	LEANDRO SKOWRONS KI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 27/08/2021 sob o n. I2021/186735-1, figurando como autuada Rubisco Assessoria Agropecuária, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica em bovinocultura, sem, no entanto, registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6496/77. Diante a autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/212604-5, alegando o que segue: Solicito compreensão pela falta de ART, atualmente resido em um imóvel rural, e devido as queimadas ficamos sem internet por muito tempo. O que impossibilitou o acesso a Plataforma para emissão da mesma. Informo que para o autuado em questão foi emitida até mais de uma ART com a mesma finalidade, já que não sabemos quando o recurso será liberado e assim se o projeto foi efetivado ou não. Anexou ao recurso, ARTs registradas em datas posteriores à lavratura do auto de infração pelo Eng. Agr. LUCIO GABRIEL NASCIMENTO E SÁ, responsável técnico pela empresa autuada.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/112550-9	ARMANDO ZAGHINI E OUTROS	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/01/2021 sob o n. I2021/112550-9, figurando como autuado Armando Zaghini E Outros, considerando ter atuado em cultura de aveira sem contar com a participação de profissional	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				habilitado, infringindo assim ao disposto alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/052911-0, encaminhou ART n. 1320200116501, registrada em 18/12/2020 pelo Eng. Agr. GILBERTO MASSAYUKI KANDA, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto.	por sua nulidade.
I2021/181452-5	DANILO BERNO	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/07/2021, sob o n. I2021/181452-5, em desfavor de Danilo Berno, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 24/09/2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/235969-4, encaminhando a ART n. 1320210121996, registrada em 19/11/2021 pelo Eng. Agr. CASSIO MIRANDA NUNES, tendo por objeto a atividade descrita no auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/181403-7	EDUARDO VAROTTO ANDRE	MAYCON MACEDO BRAGA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/07/2021, sob o n. I2021/181403-7, em desfavor de Eduardo Varotto Andre, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em 09/09/2021, o autuado quitou a multa, e em 23/09/2021, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/235927-9, encaminhando a ART n. 1320210131435, registrada em 08/12/2021 pelo Eng. Agr. FRANCISCO AVELINO MAIA NETO	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta bem como o pagamento da multa, sou pelo arquivamento dos autos.
I2021/000283-7	PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA	MAYCON MACEDO BRAGA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/000283-7, lavrado em 5 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa física Paulo Afonso De Andrade Cunha, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, para o RANCHO DO PLANALTO; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que houve a apresentação da defesa	Ante todo o exposto, considerando que o autuado faleceu anteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável ao arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				por Paulo Ricardo, na qual alega que Paulo Afonso De Andrade Cunha faleceu em 19/03/2020; Considerando que, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF de PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA, o titular faleceu em 2020;	
I2021/183296-5	CLAUDEMIR FRANCISCATI	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183296-5, lavrado em 30 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Claudemir Franciscatti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA BOA ESPERANCA I E II; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/200116-1, na qual alega que: "estou enviando uma imagem do ART relacionada a área que sofreu a infração, gosataria de salientar um erro do fiscal quanto ao total da área em hectares sendo no total 181,71 has e não 206,00 has como o fiscal colocou no Auto de Infração, estarei enviando uma cópia das matrículas 3324 e 3872"; Considerando que consta da defesa a Matrícula 3.872 da Fazenda Boa Esperança, que consta como área 174,2445 hectares; Considerando que consta da defesa a Matrícula 3.324 da Fazenda Duas Meninas III, cuja folha 02F consta que o imóvel passa a denominar-se SÍTIO BOA ESPERANÇA, consta que o imóvel possui 7,26 hectares; Considerando que consta da defesa a ART nº 28027230201160862 do Crea-SP, que foi registrada em 24/09/2020 pelo Eng. Agr. Dirceu Guimarães Junior e que se refere a projeto agrônômico para financiamento para soja, safra 2020/2021, 181,00 hectares, para a Fazenda Boa Esperança; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado confirma que a área descrita no auto de infração não corresponde à área da fazenda objeto do AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento	Ante todo o exposto, sou favorável à nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/186542-1	CLAUDIO GREICK FUCHS LOZANO	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2021, sob o n. I2021/186542-1, em desfavor de Claudio Greick Fuchs Lozano, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 26/08/2021, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199274-1 argumentando o que segue: BOA TARDE, ATRAVÉS DESTA VENHO REALIZAR DEFESA DO PRODUTOR CLAUDIO GREICK FUCHS LOZANO, UMA VEZ QUE O MESMO POSSUI ART DE OBRA/SERVIÇO DE NÚMERO 1320210042565 CONFORME ANEXO; A ART CITADA ACIMA É REFERENTE AS ÁREAS DE DENOMINAÇÃO "ESTRELA DO SUL", ÁREA DE 35 HECTRES; E "ESTRELA DO SUL" 89 HECTARES. AS ÁREAS ESTÃO SITUADAS NO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO - MS, MESMO PROPRIETÁRIO E LADO A LADO. NA OCASIÃO, CONFORME CONSULTA NO PRÓPRIO ATENDIMENTO DO CREA MS, FOI ORIENTADO A REALIZAR APENAS UMA ART PARA AS SEGUINTEs ÁREAS EM QUESTÃO. Anexou a defesa, a supracitada ART, registrada em 28/04/2021 pelo citado profissional, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.	Considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável ao cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.
I2021/187136-7	CLAUDIO ZANATTA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021, sob o n. I2021/187136-7, em desfavor de Claudio Zanatta, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 23/09/2021, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. ARNALDO GALDIOLI PALMIERI, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199532-5,	Considerando que as ARTs foram registradas em datas anteriores a lavratura do auto de infração sou favorável ao cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				encaminhando as ARTs n.ºs 1320200111820, registrada em 08/12/2020, 1320190111571 registrada em 04/12/2019, e 1320210051403 registrada em 20/05/2021, pelo citado profissional, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.	
I2022/090326-8	CREOVALDO APARECIDO DOSSO	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2022, sob o nº I2022/090326-8, em desfavor de CREOVALDO APARECIDO DOSSO, em razão de atuar em cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Cientificado em 15/08/2022, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/118196-7, encaminhando a ART n. 1320220100490, registrada em 24/08/2022.	Diante do exposto e considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do AI, sou favorável à sua procedência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.  A Câmara decidiu pela retirada de pauta deste Protocolo, haja vista a capitulação utilizada por infração ao art. 1 da Lei 6.496/77. O autuado não é profissional do sistema.
I2021/183100-4	HORÁCIO GODOY	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2021/183100-4, lavrado em 29 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Horácio Godoy, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SÃO MANOEL - PARTE 1; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 30/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199657-7 pelo autuado, na qual alega que: "horacio godoy tem uma art ativa ate o perido de 30/09/2021 e foi multado por falta de assicstencia tecnica junto ao crea ms numero da art 1320210011871"; Considerando que a ART nº 1320210011871 foi registrada em 04/02/2021 pelo Eng. Agr. IRINEU	Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de sua propriedade e não apresenta em sua defesa documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>ABRÃO GIURIZZATTO NETO e se refere à assistência de produção de grãos agrícolas (regularização referente ao auto I2020/211416-8), cujo contratante consta HORACIO GODOY; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o AUTO DE INFRAÇÃO I2020/211416-8 é referente ao cultivo de soja na Fazenda São Manoel, safra 2019/2020; Considerando, portanto, que a ART n° 1320210011871 é referente ao AUTO DE INFRAÇÃO I2020/211416-8, que é referente à safra 2019/2020 da Fazenda Manoel; Considerando que foi solicitada diligência junto ao atuado para que apresentasse ART referente ao cultivo de soja, safra 2020/2021, tendo em vista que a ART apresentada na defesa é referente ao Auto de Infração I2020/211416-8, que se refere ao cultivo de soja, safra 2019/2020; Considerando que não houve atendimento à diligência solicitada; Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa do atuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;</p>	
I2021/182679-5	JOSÉ ALFREDO BUAINAIN	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/182679-5, lavrado em 23 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física José Alfredo Buainain, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de milho para a FAZENDA ANGELINA, conforme cédula rural 461079/2021; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento – AR confirmando que o atuado recebeu o auto de infração; Considerando que o atuado apresentou defesa na qual anexou a ART nº 1320210025884; Considerando que a ART nº 1320210025884 foi registrada em 16/03/2021 pelo Eng. Agr. MARCIO LUIZ CICHELERO e se refere a financiamento e investimentos de máquinas para a Fazenda Angelina; Considerando que a ART nº 1320210025884 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do auto de infração estava devidamente regularizado; Considerando que o campo valor no auto de infração consta "R\$ 0,01", valor que não condiz com o serviço</p>	<p>Ante o exposto e considerando que o atuado apresenta responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável à nulidade do AI e o arquivamento do processo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>objeto do auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p>	
I2021/183998-6	JOSÉ MARCELO LOPES SOLLER	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/183998-6, lavrado em 06 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física José Marcelo Lopes Soller, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda A.C. PRUDENTINA, conforme cédula rural 40/00176-8; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 23/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/199329-2 pelo autuado, na qual alega que: "ESTE AUTO DE INFRAÇÃO REFERE-SE A ART QUE JÁ FOI RECOLHIDA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO JUNTO AO BANCO DO BRASIL EM 29/10/2020 E DEVIDO A PANDEMIA E AFASTAMENTO DE VÁRIOS FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA ESSA OPERAÇÃO SÓ FOI CONCRETIZADA EM MARÇO DE 2021. PEÇO A COMPREENSÃO DESTE CONSELHO A FIM DE ENTENDER O MOMENTO DIFÍCIL ME ESTAVAMOS PASSANDO E OCORRENDO A DEMORA DAS CONCRETIZAÇÕES DAS</p>	<p>O autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado e contratado anteriormente à lavratura do auto de infração. Sou favorável ao cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>OPERAÇÕES DE CRÉDITO.”; Considerando que consta da defesa o Plano de Custeio Pecuário elaborado por PESSA PLAN - Pessa Planej. Agrop. S/S Ltda., SAFRA 2020/2021, referente à bovinocultura de corte para a FAZ. AC PRUDENTINA; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320200096024 que foi registrada em 29/10/2020 pelo Eng. Agr. WOLMERYS PESSA e que se refere à “ELABORAÇÃO DE 02 PROJETOS TÉCNICOS PARA FINS DE CREDITO RURAL (SEND O 1 DE INVESTIMENTO PECUÁRIO E O OUTRO DE CUSTEIO PECUÁRIO)” para a FAZ. A.C. PRUDENTINA, cujo proprietário é JOSÉ MARCELO LOPES SOLLER; Considerando que a ART n° 1320200096024 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI possui responsável técnico legalmente habilitado;</p>	
I2021/178096-5	M M PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA À TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	art. 1º da Lei n° 6.496, de 1977.	<p>Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 2 de junho de 2021 sob o n. I2021/178096-5, em desfavor de M M Planejamento E Assistência Tec Agropec Ltda, considerando que a citada empresa atuou no projeto de custeio pecuário, sem proceder ao registro de ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Da notificação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/183503-4 informando do recolhimento da ART do CRMV n. 738527. Diante do contido no recurso, foi solicitado anexar a citada ART. Em resposta, o autuado se manifestou conforme segue: A Cédula Rural Pignoratícia (CRP) n° 40/11112-1 arquivada no escritório está em nome de Joaquim Martins Araújo Filho, CPF n° XXX.XXX.XXX-XX, Fazenda Pontalina, município de Coxim MS, é um projeto de Crédito Rural do cliente acima citado e não em nome da MM Planejamento e Assistência Técnica Ltda, portanto o Auto de Infração não deveria ser em nome da empresa. O Auto de Infração deveria ser em nome do responsável pela CRP. O projeto foi elaborado por Médico Veterinário sócio proprietário da empresa MM Plan. Cadastrada no CREA MS e no CRMV MS. O valor correto da cédula rural é de R\$ 550.000,00. A ART n. 738527 citada no Auto de Infração não está correto. Em análise ao presente processo e, diante das alegações apresentadas pelo autuado, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do presente auto, que informou o que segue: “De acordo com o Convênio com o CRMV, eles nos informam a existência de Responsável Técnico com ART no CRMV, porém não nos encaminha a</p>	Diante do exposto, sou favorável à nulidade do AI e arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				via da ART, por conta da LGPD.” Diante do exposto, e visando subsidiar análise, solicitamos fosse apresentada ART, conforme determina a Decisão CEA N. 1016/2021. Após consulta da gerência de fiscalização junto ao CRMV/MS, foi encaminhada por aquele Conselho a ART n. 707828, registrada em 20/08/2020 pelo médico veterinário MOACIR MULLER.	
I2021/187237-1	MANOEL DOUGLAS ANTUNES PINTO JUNIOR	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/187237-1, lavrado em 1º/09/2021 em desfavor de Manoel Douglas Antunes Pinto Junior, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 24/09/2021, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Adson Martins da Silva, protocolou recurso protocolado sob o n. R2021/199026-9, argumentando o que segue: Sobre o referido auto de infração da área o qual sou responsável técnico informo novamente que a ART encontra-se paga e quitada no sistema do CREA desde 07/01/2021. Em análise ao presente processo, foi solicitado informar a data de registro da ART que consta como rascunho às f. 6 dos autos. Em resposta, a Área de Instrução de Processos informou que a ART n. 1320210102681 foi registrada em 01/10/2021.	Considerando que o registro da ART ocorreu em data posterior à lavratura do Auto de Infração, sou favorável à procedência do mesmo e consequente aplicação de multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/180897-5	MARISTELA GIANLUPPI ANDREOLA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/180897-5, lavrado em 6 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Maristela Gianluppi Andreola, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA MEIA LUA; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 24/09/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/211494-2 pela autuada, na qual alega que: 1) “Primeiramente, estou encaminhando a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia/MS da reunião Ordinária N.º: 523ª RO de	Ante todo o exposto, considerando que o profissional apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, sou favorável à nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>15/07/2021, referente ao Auto de Infração Nº I2020/177640-0, onde o recurso apresentado foi deferido. No recurso mencionado anteriormente, foram apresentadas as ART's dos produtores, referente a safra de Soja 20/21, em nome de Geder Andreola com ART nº 1320200048027 de 05/06/20 e Leonel Andreola com ART nº 1320200047995 de 05/06/20, comprovando a emissão de ART's para Fazenda Meia Lua Remanescente"; 2) "Segundo, gostaria de esclarecer que a produtora autuada neste documento não participa do processo de cultivo de Soja na referida Fazenda Meia Lua Remanescente, apesar de ter uma I.E aberta em seu nome, pois os produtores que cultivam toda a área da referida fazenda são os Srs. Leonel Andreola e Geder Andreola e por esse motivo a Sra. Maristela não tem ART recolhida em seu nome"; 3) "(...) na data da constatação do Auto de Infração I2021/180897-5 (17/06/2021) a Soja 20/21 já havia sido colhida e a área estava com o cultivo do Milho 2021. Por tanto, a fase de execução fiscalizada não procede, pois em junho não existe plantio de Soja"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200048027, que foi registrada em 05/06/2020 pelo Eng. Agr. CILONEI LUIZ BANDEIRA e que se refere ao "CULTIVO DE MILHO SAFRINHA 2020 E SOJA 2020/2021, NAS FAZENDAS PAULICÉIA E MEIA LUA, MARACAJU/MS"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200047995, que foi registrada em 05/06/2020 pelo Eng. Agr. CILONEI LUIZ BANDEIRA e que se refere ao "CULTIVO DE MILHO SAFRINHA, TRIGO SAFRA 2020 E SOJA DA SAFRA 2020/2021, PAULICÉIA, MEIA LUA E ABC"; Considerando que as ARTs supracitadas foram registradas anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que o serviço objeto do auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado;</p>	
I2021/184913-2	MICHEL BORTOLOZZO O MARTINHAGO O	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/08/2021, sob o n. I2021/184913-2, em desfavor de Michel Bortolozzo Martinhago, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 24/09/2021, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. ADRIANO RIBEIRO SASSAQUI, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/210765-2 argumentando o que segue: VENHO ATRAVÉS DESTA INFORMAR RECURSO DO</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à sua procedência e aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				PRODUTOR MICHEL BORTOLOZZO MARTINHAGO. CONFORME ORIENTADO PELOS ATENDENTES DO CREA MS, INFORMO QUE A ART 1320210104286 É REFERENTE À AREA FAZENDA BOM DEMAIS DE 606 HECTARES. Anexou a defesa, a supracitada ART, registrada em 06/10/2021 pelo citado profissional, tendo por objeto a falta que ensejou na lavratura do auto de infração.	
I2021/178690-4	NILSON MARTINS FLORES	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 09/06/2021 sob o n. I2021/178690-4 em desfavor de Nilson Martins Flores, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181533-5 argumentando o que segue: Eu, Regio Francisco Santos, CPF: XXX.XX.XXX-XX, responsável técnico por este empreendimento agrícola, informo que não estou mais cadastrado no CREA/MS, então, todos os termos de responsabilidade técnica serão emitidos pelo CFTA, conforme anexo. Solicito a baixa da multa aplicada ao Sr. Nilson Martins Flores em consideração aos documentos apresentados. Anexou a defesa cópia de TRT, registrada em 07/07/2021 pelo Técnico Agrícola Régio Francisco Santos, portanto em data posterior a lavratura do auto.	Em face do exposto sou favorável ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo.
I2021/179425-7	QUEZIA DE SOUZA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 17/06/2021, sob o n.º I2021/179425-7, em desfavor de Quezia De Souza, em razão de atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º "a" da Lei. n. 5194/66. Em face da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182604-3 nos termos a seguir: Venho por meio deste apresentar defesa quanto ao auto de infração lavrado Nº I2021/179425-7. Sobre esse auto tenho a demonstrar que a Anotação de Responsabilidade técnica foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART 1320200116138 registrada em 17/12/2020 conforme pode se verificar anexo. Venho esclarecer que a ART do referido "Lote 48 do P.A. TRIANGULO 8,00 ha" foi feita em nome de GIOVANI BATISTA VILLETTI pois este é o arrendatário do referido Lote e que o Cadastro de Plantio da referida cultura no Iagro foi devidamente registrado em nome	Considerando que já havia registro de ART em data anterior a lavratura do auto sou favorável à nulidade do AI e arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				do proprietário conforme comprovante anexo. Desta forma, segue toda documentação que comprova a regularidade e assim pedimos cordialmente deste conselho a retirada ou exclusão do referido auto de infração. Anexou a defesa, cópia da citada ART e Comprovante de Cadastro de Plantio emitido pelo IAGRO.	
I2021/183279-5	ROBENUGU ES SPAGNOL	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/07/2021 sob o n. I2021/183279-5 em desfavor de Robenugues Spagnol, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 27/09/2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199402-7, argumentando o que segue: "Sobre o Auto de Infração informo que se trata de ART já emitida no sistema do Crea-MS. Porém, devido a um equívoco na emissão, não foi informado o serviço de Assistência Técnica, apenas projeto, fato o qual regularizei com a Substituição da ART. Ainda informo que no Auto de Infração esta informado o nome da propriedade como Fazenda Santa Rita e Recanto da Natureza, porém, o nome correto é apenas Fazenda Santa Rita, conforme consta na ART." Anexou a defesa, ART n. 1320210101129, que substituiu a de n. 1320210000128, esta última registrada em 04/01/2021.	Em análise ao presente processo e, considerando que a primeira ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável ao cancelamento do AI e arquivamento do processo.
I2021/183276-0	ROSIMEIRE LUNARDI SPAGNOL	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/07/2021 sob o n. I2021/183276-0 em desfavor de Rosimeire Lunardi Spagnol, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificada em 22/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/198919-8, argumentando o que segue: "Sobre o referido Auto de Infração, informo que trata-se de área sob minha supervisão técnica e com ART devidamente recolhida. Porém, devido a um equívoco no ato de preenchimento, não foi informado a Atividade de Assistência Técnica, apenas de Projeto. Ao ser apresentado o Auto de Infração, tomei conhecimento desse equívoco no preenchimento e imediatamente realizei a substituição da ART, com a devida inclusão da Assistência Técnica e corrigido através de substituição da ART." Anexou a defesa, ART n. 1320210098731, que substituiu a de n. 1320210000136,	Considerando que a ART foi registrada em data anterior à lavratura do Auto de Infração, sou favorável à sua nulidade e arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				esta última registrada em 04/01/2021.	
I2021/187381-5	RUBISCO ASSESSORIA AGROPECUARIA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 02/09/2021 sob o n. I2021/187381-5, figurando como autuada Rubisco Assessoria Agropecuária, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica em bovinocultura, sem, no entanto, registrar ART, infringindo assim ao disposto na Lei n. 6496/77. Diante a autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/212613-4, alegando o que segue: Solicito compreensão pela falta de ART, atualmente resido em um imóvel rural, e devido as queimadas ficamos sem internet por muito tempo. O que impossibilitou o acesso a Plataforma para emissão da mesma. Informo que para o autuado em questão foi emitida até mais de uma ART com a mesma finalidade, já que não sabemos quando o recurso será liberado e assim se o projeto foi efetivado ou não. Anexou ao recurso, ART n. 1320210114460, registrada em 02/11/2021 pelo Eng. Agr. LUCIO GABRIEL NASCIMENTO E SÁ, responsável técnico pela empresa autuada.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável à procedência do AI, devendo ser aplicada a penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/186744-0	SIDNEY APARECIDO BOMBA	PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186744-0, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Sidney Aparecido Bomba, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, conforme cédula rural 397181; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR no processo; Considerando que houve a apresentação da defesa por Maurício Corrêa Viana, na qual anexou a ART nº 1320210129060; Considerando que a ART nº 1320210129060 foi registrada em 03/12/2021 pelo Eng. Agr. MAURICIO CORREA VIANA e se refere à elaboração projeto custeio pecuário com finalidade de financiamento bancário (Bradesco) cédula 397181; Considerando que a ART nº 1320210129060 comprova a regularização da falta cometida; Considerando que foi solicitada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR;	Ante o exposto e considerando que não consta dos autos o Aviso de Recebimento - AR confirmando a data em que o autuado recebeu o auto de infração, infringindo o disposto no art. 53, caput e § 1º, da Resolução nº 1008/2004 CONFEA, sou favorável ao cancelamento do AI nº I2021/186744-0 e arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento"; Considerando que o art. 53 da Resolução Confea n° 1.008/2004 determina que as notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea n° 1.008/2004 determina que, em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo; Considerando que não há comprovante que confirme a data da ciência do autuado nos autos, conforme determina o parágrafo primeiro do art. 53 da Resolução Confea n° 1.008/2004;	
I2021/179430-3	AILTO TOMAZ GONGORA	PAULO EDUARDO TEODORO	alinea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/06/2021, sob o n° I2021/179430-3, em desfavor de Ailto Tomaz Gongora, em razão de atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6° "a" da Lei. n. 5194/66. Em face da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/182606-0 nos termos a seguir: Venho por meio deste apresentar defesa quanto ao auto de infração lavrado N° I2021/179430-3 apresentando a Anotação de Responsabilidade técnica a qual foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART N° 1320200116138 registrada em 17/12/2020 conforme pode se verificar anexo. Esclareço que a ART do referido "Lote 48 do P.A. TRIANGULO 8,00 ha" INSC EST 286232723 foi feita em nome de GIOVANI BATISTA VILLETTI pois este é o arrendatário do referido Lote e que o Cadastro de Plantio da referida cultura no Iagro foi devidamente registrado em nome do proprietário conforme comprovante anexo. Desta forma, segue toda documentação que comprova a regularidade e assim pedimos gentilmente deste conselho a retirada ou exclusão do referido auto de infração. Anexou a defesa, cópia da citada ART, ainda Comprovante de Cadastro de Plantio emitido pelo IAGRO.	Em análise ao presente processo e, considerando que já havia registro de ART em data anterior a lavratura do auto, somos por sua nulidade.
I2021/186587-1	DIEGO	PAULO	alinea "A"	Trata-se de processo de Auto de	Ante todo o





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	SARTOR	EDUARDO TEODORO	do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Infração (AI) nº I2021/186587-1, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Diego Sartor, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SÃO FRANCISCO / PARTE / GLEBA 05; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 07/10/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/200497-7 por SALAZAR JOSE DA SILVA, no qual alega que: "o proponente acima foi autuado, pela falta de profissional habilitado, mas na verdade ele é nosso cliente e já foi registrada outras ARTs e por um lapso pra essa cultura não houve registro, portanto solicito o cancelamento da mesma, e segue anexo ART regularizada"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210106588, que foi registrada em 13/10/2021 pelo Eng. Agr. SALAZAR JOSE DA SILVA e que se refere à "ELABORAÇÃO DO PROJETO DE CUSTEIO AGRÍCOLA DE SOJA 20-21" para a FAZENDA SÃO FRANCISCO PARTE; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210051559, que foi registrada em 20/05/2021 pelo Eng. Agr. SALAZAR JOSE DA SILVA e que se refere à "ELABORAÇÃO DO PROJETO DE CUSTEIO AGRÍCOLA MILHO SAFRINHA 21, SOJA 21-22 E MILHO SAFRINHA 22" para a FAZENDA SÃO FRANCISCO; Considerando que consta da defesa o projeto de custeio agrícola - PRONAMP referente à cultura de milho, safra 2021/2021, para a PARTE DA FAZENDA SÃO FRANCISCO; Considerando que o profissional Eng. Agr. SALAZAR JOSE DA SILVA comprova que é o responsável técnico pelo serviço objeto do auto de infração em análise, conforme defesa e documentação apresentada; Considerando, portanto, que o correto seria autuar o profissional por infração ao art. 1º da Lei 6.496/1977, ou seja, por falta de registro de ART; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição	exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
--	--------	-----------------	--------------------------------------	---	---





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	
I2021/179183-5	GILSON LEAL DOS SANTOS	PAULO EDUARDO TEODORO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/06/2021, sob o n. I2021/179183-5, em desfavor de Gilson Leal Dos Santos, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 14/07/2021, o autuado apresentou defesa protocolada sob o n. R2021/183562-0, argumentando o que segue: Boa tarde, houve um erro na informação do responsável técnico, já que o mesmo também é engenheiro agrônomo cadastrado e vigente no CREA-MS, mas conforme segue no anexo existe a ART recolhida nesta operação com o Nome do Responsável Técnico em Vigência. Anexou ao recurso, ART n. 1320200074292, registrada em 25/08/2020 pelo Eng. Agr. GILMAR MODESTO DA SILVA, tendo por objeto a atividade que ensinou na lavratura do auto de infração.	Em análise ao presente processo e, considerando que a ART apresentada foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.
I2021/186586-3	LINO ODILO SARTOR	PAULO EDUARDO TEODORO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186586-3, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Lino Odilo Sartor, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2020/2021, para a FAZENDA SÃO FRANCISCO / PARTE / GLEBA 01; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 07/10/2021, conforme	Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO N° R2021/200394-6 por SALAZAR JOSE DA SILVA, no qual alega que: “o proponente acima citada foi autuado por praticar atividade sem acompanhamento de profissional habilitado, mas na verdade a área dele foi toda arrendada para o sr Jeancarlo Sartor conforme contrato anexo, que por sua vez registrou ART para a cultura de soja 20/21, sendo assim solicito o cancelamento da autuação para o sr. Lino Odilo Sartor”; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320200112336, que foi registrada em 09/12/2020 pelo Eng. Agr. SALAZAR JOSE DA SILVA e que se refere à “ELABORAÇÃO DE PROJETO DE CUSTEIO AGRÍCOLA, SOJA 2021 E MILHO SAFRINHA 21” para a FAZENDA UNIAO e FAZENDA SÃO FRANCISCO I e II e SÍTIO DOURADO; Considerando que consta da defesa o Contrato Particular de Compromisso de Comodato Rural, assinado em 01/09/2020 firmado entre Lino Odilo Sartor e Jeancarlo Sartor, referente à Fazenda São Francisco; Considerando que a ART n° 1320200112336 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;</p>	
I2021/183292-2	MARIO VICTOR LISSARAÇA DE SOUZA	PAULO EDUARDO TEODORO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/07/2021, sob o n. I2021/183292-2, em desfavor de Mario Victor Lissaraça De Souza, por atuar em cultivo de soja, sem contar com a presença de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966. Cientificado do auto em 23/09/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/199398-5, encaminhando ART n. 1320210068404, registrada em 06/07/2021 pelo Eng. Agr. TULLIO DENARI, tendo por objeto a atividade que ensinou na lavratura do auto de infração.</p>	<p>Em análise ao presente processo, e considerando que o registro de ART se deu em data anterior a lavratura do auto, somos por sua nulidade.</p>
I2021/183095-4	MIGUEL ANGELO BORTOLUZZI	PAULO EDUARDO TEODORO	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/07/2021 sob o n. I2021/183095-4 em desfavor de Miguel Angelo Bortoluzzi, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Cientificado em 23/09/2021, a responsável técnica do autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/200053-0, argumentando o que segue: “Informo que presto</p>	<p>Diante do exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Assistência Técnica nas lavouras do Sr. Miguel Ângelo Bortoluzzi e no dia 29.09.2021 o mesmo entrou em contato comigo via celular, muito preocupado e me comunicou que havia recebido o Auto de Infração 2021/183095-4, referente ao cultivo de 430 há de Soja, nas Faz. Santa Mônica e Rancho Pôr do Sol, no Município de Campo Grande-MS. Expliquei para o produtor que por um lapso de minha parte e pelo fato da lavoura não ser financiada, não recolhi a ART na época correta. Outro motivo é que estava impossibilitada de emitir ART's visto que as anuidades de 2020 e 2021 da Empresa estavam atrasadas, em função de dificuldades financeiras. Regularizei essa situação das anuidades e no dia 04.10.2021 foi recolhida a ART nº 1320210102879, referente a lavoura mencionada. Dessa forma, solicito o cancelamento da multa em nome do produtor, visto que não está correto o mesmo ser penalizado por uma falta que não cometeu, vez que é de minha responsabilidade o recolhimento das ART's de suas lavouras. E se porventura for cobrada alguma multa, que essa seja em meu nome, tendo em vista que sou a profissional responsável pela lavoura. Contanto que não seja esse valor absurdo, porque não terei condições financeiras para paga-la. Espero que seja levado em consideração que a falta foi regularizada, com o pagamento da ART. Ciente de contar com a compreensão de V.Sa. antecipadamente agradeço." Anexou a defesa, a supracitada ART. Em análise ao presente processo e, não obstante os relatos da responsável técnica do autuado, temos que houve a infração descrita no auto, e que não há como encaminhar a multa ao nome da profissional.</p>	
I2021/179413-3	RAMONA SARATE GONCALVES	PAULO EDUARDO TEODORO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/179413-3, lavrado em 17 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física Ramona Sarate Goncalves, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO 38 P.A TRIANGULO Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 20/07/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA Nº</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>R2021/182605-1 pela autuada, na qual alega que: “Quanto ao auto de infração lavrado N° I2021/179413-3 venho por meio deste apresentar defesa apresentando a Anotação de Responsabilidade técnica a qual foi devidamente emitida dentro dos prazos legais sendo a ART N° 1320200116138 registrada em 17/12/2020 conforme pode se verificar anexo . Esclareço que a ART N° do referido "Lote 38 do P.A. TRIANGULO 14,00 ha" foi feita em nome de GIOVANI BATISTA VILLETTI pois este é o arrendatário do referido Lote e que o Cadastro de Plantio da referida cultura no Iagro foi devidamente registrado em nome do proprietário conforme comprovante anexo. Isto posto, segue toda documentação que comprova a regularidade e assim pedimos cordialmente deste conselho a retirada ou exclusão do referido auto de infração”; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Cadastro de Plantio IAGRO do LOTEAMENTO 38 P.A TRIANGULO, que descreve como responsável técnico o Eng. Agr. LEANDRO LUIZ BATISTELLA; Considerando que consta da defesa a ART n° 1320200116138, que foi registrada em 17/12/2020 pelo Eng. Agr. LEANDRO FABRÍCIO MARTINS ALESSIO e que se refere a projeto e assistência de cultivo/produção de leguminosas para diversos logradouros, incluindo o P.A TRIANGULO LOTE 38, e cujo contratante consta GIOVANI BATISTA VILLETTI; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresente esclarecimentos referentes ao fato de que no Comprovante de Cadastro de Plantio IAGRO consta que o responsável técnico é LEANDRO LUIZ BATISTELLA, sendo que a ART apresentada é do profissional Eng. Agr. LEANDRO FABRÍCIO MARTINS ALESSIO; Considerando que, conforme documento ID 44809823, houve a seguinte resposta à diligência: “Venho perante vossa senhoria esclarecer os fatos ocorridos em sua solicitação no processo n° I2021/179413-3. Houve o erro de comunicação entre os Eng responsáveis devido a falta de informação de ambos na época sobre o iagro. Logo em outros anos todos os cadastros passaram a ser feitos corretamente”; Considerando que o Comprovante de Cadastro de Plantio IAGRO comprova que o serviço objeto do presente auto de infração possui responsável técnico legalmente habilitado;</p>	
I2021/184025-9	RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA	PAULO EDUARDO TEODORO	alinea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/08/2021 sob o n. I2021/184025-9 em desfavor de Ricardo Alexandre De Almeida, considerando que atuou em cultivo	Em análise ao presente processo e, considerando que há registro de ART em data anterior a





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 22/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/199178-8, argumentando o que segue: "Estou te enviando, em anexo, a ART de Nr. 1320200052706. Essa ART contempla todas as áreas do grupo familiar RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA, Roberto Palombo, Graziela Palombo Cremonesi, Rogerio Palombo e Alessandra Triano de Almeida. Diante disso, solicito regularização da área notificada de RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA, FAZENDA LIVRAMENTO, Área de 300 hectares, data de 06/08/2021, onde os contratantes são Rogerio palombo e Família, cuja área está especificada na referida ART. Anexou a defesa, ART n. 1320200052706, registrada em 23/06/2020 pelo Eng. Agr. JOSE ALBERTO BORTHO LAZZI.</p>	<p>lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.</p>
I2021/183999-4	RODRIGO SOARES DE ANDRADE HIDALGO	PAULO EDUARDO TEODORO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/08/2021, sob o n. ° I2021/183999-4, em desfavor de Rodrigo Soares De Andrade Hidalgo, considerando que atuou em custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado em 21/09/2021, o autuado protocolou recurso sob o n. I2021/183999, alegando: 1. Que contrataram Eng. Agr. José Edison para em conjunto com autuado e sua sócia, implantarem um sistema de integração pecuária, lavoura e reflorestamento (IPLF); 2. Que os projetos foram aprovados pelo Banco do Brasil e Sicredi, que já exigem que sejam apresentados por um Eng. Agrônomo, mas que o autuado e sua sócia poderiam elaborar tais projetos visto que tem experiência no agronegócio, com formação acadêmica e ainda com MBA na ESALQ/USP; 3. Que a contratação dos agrônomos despendeu a importância de R\$49.472,00; 4. Que não há como concordar com os termos dos autos, por não fazerem relação com a necessidade de agrônomo, por se tratar de uma linha de custeio rural, que no entendimento do autuado, não tem relação com projetos agropecuários, totalmente diferentes dos citados; 5. Que não incorreram em exercício ilegal da profissão, tanto pela formação acadêmica quanto pela vivência do negócio; 6. Que as cédulas são para fins de custeio da fazenda, e que para tanto não se exige projeto para obtenção dos recursos, e desta forma não</p>	<p>Por todo acima exposto, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>seria cabível uma multa pela não participação de profissionais para tanto, pois trata-se o custeio para aquisição de sal, conserto de cercas, gastos com manejos de animais, sendo estas atividades corriqueiras; 7. Que no texto das cédulas rurais referidas, consta “tarifa de estudo de operações rurais” onde já se deduz que há participação de engenheiros agrônomos das instituições financeiras, não sendo, portanto, necessária contratação de outros profissionais, e que tais profissionais já cobraram importância devida a atividade; Diante do acima exposto e considerando o disposto na Decisão CEA/MS nº 1743/2019 que versa “...1 - Quando da fiscalização em atividades de crédito pecuário em cartórios de registro, a fim de verificar cédulas rurais, o agente de fiscalização deverá coletar as informações e lançar em sua ficha de visita as informações contidas na cédula. 2 - Deverá consultar se existem ARTs recolhidas por profissional para aquele pecuarista em anos anteriores. 3 - Consultar o profissional por meio de e-mail ou ligação telefônica se aquele profissional é responsável técnico por aquele projeto de crédito. 4 - Caso o profissional for o responsável pelo projeto, solicitar que emita ART. 5 - Se não houver nenhum profissional responsável por aquele projeto, proceder com a lavratura do auto de infração. ...”;</p>	
I2021/183275-2	ROSIMEIRE LUNARDI SPAGNOL	PAULO EDUARDO TEODORO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/07/2021 sob o n. R2021/198909-0 em desfavor de Rosimeire Lunardi Spagnol, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificada em 22/09/2021, a autuada apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/198909-0, argumentando o que segue: “Informo que trata-se de auto de infração sobre áreas sob minha supervisão técnica e com ART devidamente recolhida desde o dia 04/1/2021. Porém, por um descuido no ato do preenchimento da ART, não foi informado o Nível e Atividade de Assistência Técnica, apenas Projeto, fato o qual já foi devidamente corrigido conforme substituição da ART 1320210098731.” Anexou a defesa, ART n. 1320210098731, que substituiu a de n. 1320210000136, esta última registrada em 04/01/2021.</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que a primeira ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, somos por sua nulidade.</p>
I2021/186578-2	ALESSANDR O ROPPA BARICHEL	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/186578-2, lavrado em 27 de agosto de 2021,</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando que</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

			5.194, de 1966.	em desfavor da pessoa física Alessandro Roppa Barichel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência de custeio agrícola de soja para a Fazenda Santa Terezinha Área 5, safra 2020/2021; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento - AR; Considerando que houve a apresentação da defesa pelo Eng. Agr. BRUNO ANDRADE TOMASINI, na qual alega que já havia sido recolhida anteriormente de forma errônea; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210133336 que foi registrada em 13/12/2021 pelo Eng. Agr. BRUNO ANDRADE TOMASINI e que se refere à assistência técnica em soja 2020/21, Fazenda Santa Terezinha e Fazenda Santa Laura; Considerando que foi realizada diligência para que fosse anexado o Aviso de Recebimento - AR ao processo; Considerando que, em resposta à diligência, o Departamento de Fiscalização - DFI respondeu sob os seguintes termos: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento"; Considerando a resposta à diligência do DFI, a respeito do Aviso de Recebimento - AR; Considerando que a ART nº 1320210133336 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia;	o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.
--	--	--	-----------------	---	---





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;</p>	
I2021/199967-3	ARLINDO PEROVANO & CIA LTDA	RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2021, sob o n. I2021/199967-3, em desfavor de Arlindo Perovano &amp; Cia Ltda, considerando que a citada empresa atuou em desintetização e desratização, sem possuir registro, infringindo assim ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Notificada em 15/10/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. Nº R2021/210717-2, argumentando o que segue: "I - DA TEMPESTIVIDADE Nos termos do Auto de Infração I2021/199967- 3, recebido em 08 de outubro de 2021, o peticionante fora notificado do respectivo auto de infração, tendo a notificação concedido o prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia. Considerando que dia 08 de outubro fora uma sexta-feira e o prazo se inicia no próximo dia útil, no caso dia 13 de outubro (quarta-feira), visto os dias 11 e 12 (segunda e terça-feira) de outubro ser feriado. Assim, contando que o prazo decorrerá somente em 22 de outubro 2021, portanto, manifestamente tempestivo o presente recurso. II - DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO O peticionante foi autuado pela suposta infração disposta no art. 59 da Lei n. 5.194/66. O respectivo ordenamento dispõe quanto ao exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo. Seu art. 59 determina que as empresas que</p>	<p>Diante da apresentação do responsável técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Biologia, conforme exposto na defesa, sou pela nulidade dos autos.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>exercem as atividades relacionadas com a profissão ora regulada devem ter registro no respectivo conselho regional de sua unidade federada. Vejamos: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. É cediço que a atividade exercida pela peticionante é imunização e controle de pragas urbanas, conforme se observa do Cartão CNPJ da autuada em anexo. Não obstante, a ANVISA, entidade que regula as atividades de combate a pragas e vetores, determinou na RDC n. 18 de 29/02/2000, que dispõe sobre Normas Gerais para funcionamento de Empresas Especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, quais os profissionais habilitados para exercer a respectiva atividade. No item 4.2.1 a entidade dispõe os profissionais habilitados. Confira-se: 4.2.1 - São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico veterinário e químico. Verifica-se que as empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas podem ter como responsáveis técnicos profissionais distintos àqueles obrigados ao registro no sistema Confea/Crea, quais sejam, biólogo, farmacêutico, médico-veterinário e químico. Outrossim, a RDC ANVISA n. 52 de 22/10/2009, em seu art. 8º, §2º, estabelece que a empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas devem possuir registro junto ao conselho profissional de seu responsável técnico. Vejamos: Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. (...) §2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. Destarte, observando a legislação pertinente, conclui-se que as empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas não necessariamente devem ter registro junto ao CREA se possuírem profissional habilitado em conselho</p>	
--	--	--	--	--	--





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>de classe diverso. Tem-se que este é o caso da peticionante. O responsável técnico da peticionante é Biólogo e possui registro junto ao seu conselho de classe respectivo, conforme se depreende dos documentos anexos. Assim, em observância à legislação (RDC n. 52/2009), o registro da peticionante deve ser realizado junto ao conselho profissional de seu responsável técnico, que evidentemente, não é o CREA Diante disso, a autuação da infração do art. 59 da Lei n. 5.194/66, não incorre contra o peticionante, devendo se r anulada integralmente, diante de sua ilegalidade. III - CONCLUSÃO Ante todo o exposto, reque seja recebido e conhecido a presente defesa para o fim de anular o Auto de Infração n. I2021/199967-3, em razão do peticionante não haver cometido nenhuma infração, conforme retro exposto." Anexou a defesa, cópia do cartão de CNPJ no qual se verifica na descrição de atividade principal a Imunização e controle de pragas urbanas, contrato de prestação de serviços entre a autuada e o Biólogo, e ainda das resoluções supracitadas. Em análise ao presente processo, foi solicitada apresentação de certidão de registro da autuada junto ao Conselho Regional de Biologia. Em resposta, o autuado encaminhou a certidão da empresa autuada, expedida pelo Conselho Regional de Biologia em 08/03/2023, tendo por responsável técnico RODRIGO CARDOSO DE ARAÚJO.</p>	
I2021/181421-5	AURY DO NASCIMENT O COSTA	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/07/2021, sob o n. I2021/181421-5, em desfavor de Aury Do Nascimento Costa, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em 08/10/2021, o autuado quitou a multa, e em 01/10/2021, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/235936-8, encaminhando a ART n. 1320210122078, registrada em 19/11/2021 pelo Eng. Agr. CASSIO MIRANDA NUNES.</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta bem como o pagamento da multa, sou pelo arquivamento dos autos.</p>
I2021/234503-0	BSY COLETA DE RESIDUOS LTDA	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/12/2021, sob o n. I2021/234503-0 em desfavor de Bsy Coleta De Residuos Ltda, considerando que atuou em gerenciamento de resíduos, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da lei n. 6496/77. Cientificado em 14/12/2021, o autuado apresentou recurso protocolado sob R2021/235653-9, alegando o que</p>	<p>Anexou ao recurso, ART n. 1320210133687, registrada em 13/12/2021, portanto em data anterior ao recebimento da notificação. Em face do exposto, sou pelo arquivamento dos</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				segue: "Venho por meio deste, apresentar Defesa frente ao relatado no AUTO DE INFRAÇÃO N°. I2021/234503-0, materizada pela apresentação da ART N°. 1320210133687 (anexo). Portanto, solicitamos o Cancelamento da Autuação AUTO DE INFRAÇÃO N°. I2021/234503-0 Em anexo segue a ART."	autos.
I2021/186754-8	DEDETIZADORA AGROATTA LTDA	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n° I2021/186754-8, lavrado em 27 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Detetizadora Agroatta Ltda, por infração ao art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de execução de detetização para Lopes Supermercados Ltda. - Proença Supermedos; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei n° 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 15/10/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que a mesma e seu responsável técnico estão registrados no CRQIV; Considerando que consta da defesa o CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA n° 2868 / 2021 emitido pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em 02 de fevereiro de 2021 que consta que o estabelecimento e seu responsável técnico encontram-se em situação regular junto a este Conselho Regional de Química para as atividades da área da química e prestação de serviços de controle de pragas urbanas e higienização, limpeza e desinfecção de caixa d'água; Considerando que o CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA n° 2868 / 2021 comprova que a autuada estava devidamente regularizada perante o Conselho Regional de Química;	Ante todo o exposto, considerando que a autuada estava devidamente regularizada perante entidade fiscalizadora do exercício profissional anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.
I2021/187392-0	JOÃO AMANDO DE OLIVEIRA	ROBERTO LUIZ COTTICA	art. 1° da Lei n° 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/09/2021, sob o n. I2021/187392-0, em desfavor de João Amando De Oliveira, considerando que o citado profissional atuou em projeto de bovinocultura, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1° da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.	Anexou ao recurso, a citada ART e, considerando que foi recolhida em data anterior a lavratura do auto de infração, sou por sua nulidade.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				R2022/020421-1, argumentando o que segue: "Com relação ao Auto de Infração N° 2021/187392-0, tenho a esclarecer. ART devida de n° 1320210048747 foi recolhida dia 13/05/2021. Acontece que como não estava conseguindo o número da respectiva cedula rural emitida, registrei a ART com o Número da Proposta de Financiamento Rural do Banco do Brasil, qual seja: Nr.188.125.541, conforme documento em anexo. Verifica-se portanto que essa Proposta gerou o financiamento noticiado na Cédula Rural Nr.40/13108-4, tratando-se portanto do mesmo financiamento que gerou esse Auto de Infração. Sendo assim solicito o arquivamento do referido Auto de Infração, vez que a ART devida já havia sido recolhida em 13/05/2021."	
I2021/186138-8	JOÃO DA SILVA CARVALHO	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/08/2021 sob o n. I2021/186138-8 em desfavor de João Da Silva Carvalho, considerando que atuou em custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/234804-8, encaminhando a ART n. 1320210125742, registrada em 26/11/2021, pelo Eng. Agr. CRISTIAN CARLOS FELIPPI.	Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau mínimo.
I2021/181449-5	LUIS GUSTAVO SARTORI	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/07/2021, sob o n. I2021/181449-5, em desfavor de Luis Gustavo Sartori, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Em 15/10/2021, o autuado quitou a multa, e em 30/09/2021, apresentou recurso protocolado sob o n. R2021/235935-0, encaminhando a ART n. 1320210129146, registrada em 03/12/2021 pelo Eng. Agr. CASSIO MIRANDA NUNES.	Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta bem como o pagamento da multa, sou pelo arquivamento dos autos.
I2021/178679-3	MESSIAS DA SILVA ARAUJO	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/06/2021 sob o n. I2021/178679-3 em desfavor de Messias Da Silva Araujo, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. Devidamente notificado, o responsável técnico da autuação interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/181457-6 argumentando o que segue: Face ao Auto de	Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, somos por sua procedência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Infração em epígrafe, vimos por meio desta, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar as seguintes considerações: 1. Sou apenas um pequeno agricultor e sem conhecimento aprofundados de leis e decretos. 2. Que ao buscar conhecimento sobre o assunto pertinente fui orientado a procurar um profissional habilitado no CREA para regularizar uma ART (anotação de responsabilidade técnica). 3. Assim, apresento anexo a respectiva ART, o pagamento da taxa e a mesma assinada pelo profissional responsável. 4. De forma que solicito o Cancelamento do Auto de Infração e a consequente Dispensa da Multa tendo em vista as grandes dificuldades da nossa atividade, com elevação dos custos dos insumos, a prolongada estiagem e por último as fortes geadas; que não sei ainda como farei para honrar com as próprias despesas das lavouras e a manutenção familiar. Sendo o de momento, certo da vossa consideração, agradeço desde já por toda a atenção dispensada. Anexou ao recurso cópia de ART n. 1320210068456 registrada pelo Eng. Agr. Omar Akira Kai em 06/07/2021.</p>	<p>1966 em grau mínimo.</p>
I2021/186526-0	RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/08/2021 sob o n. I2021/186526-0 em desfavor de Rodrigo Matheus Da Costa Rodrigues, considerando que atuou no cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Diante da autuação, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/236334-9, informando o registro da ART n. 1320210130406 em 07/12/2021 pelo Eng. Agr. VANDER HENRIQUE NUNES DOSSO.</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
I2021/180379-5	ROSIMEIRE FIGUEIREDO PIERI	ROBERTO LUIZ COTTICA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 30 de junho de 2021 sob o n. I2021/180379-5, em desfavor de Rosimeire Figueiredo Pieri, considerando que atuou em cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 13 de julho de 2021, o autuado protocolou recurso sob o n. R2021/182723-6, argumentando que a área citada no auto de infração é parte integrante de área maior que teve ART devidamente recolhida em nome do Esposo Gerson Pieri. Anexou a defesa, ART n. 1320210073407, registrada em 19/07/2021 pelo Eng. Agr. OSVALDO FRANCISCO DOS</p>	<p>Em análise ao presente processo, e considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, sou por sua procedência, devendo ser aplicada a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				SANTOS PLEIN.	
--	--	--	--	---------------	--

**b.3 - Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador.**

NÚMERO	INTERESSADO	SERVIÇO	SITUAÇÃO	VOTO
J2023/002815-7	A.TONANNI	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA, com Restrição nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica.
J2023/000923-3	AGROOESTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.
J2018/009351-1	ARALTEC PLANEJAMENTO	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.
J2022/181578-8	CLAREAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, com Restrição nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Mecânica, Engenharia Química e Engenharia de Segurança do Trabalho.
J2023/003769-5	CONSULTAS-CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E EMPRESARIAL	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.
J2023/006187-1	GERAL DEDETIZADORA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, com RESTRIÇÃO na área de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica.
J2022/183861-3	J ENGENHARIA H	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia e Engenharia Florestal, com Restrição nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia de Agrimensura.
J2023/016758-0	MIZUTA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA S/S LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa.
J2023/004081-5	SOL AMBIENTAL	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.
J2022/102998-7	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.
J2023/004404-7	TMC	Alteração	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	AVALIAÇÕES E PERÍCIAS	Contratual		favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.
J2023/013745-2	VPN ENGENHARIA AMBIENTAL	Alteração Contratual	DEFERIDO	. Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social da Empresa.
J2023/032113-0	YPÊ CONSTRUTORA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada Dalberto Construtora LTDA, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.
F2023/016700-9	ADRIANO LOPES GODOY	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/187154-8	ALCIDES DE SA SOARES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 402302 de cargo e função pela empresa EMPAER, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Alcides de Sá Soares.
F2023/016767-0	ANA CAROLINA PEREIRA DE ALMEIDA ROSSETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003918-3	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/003920-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006548-6	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006549-4	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006550-8	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006551-6	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006553-2	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006554-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE OLIVEIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	OLIVEIRA			baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006555-9	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006557-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006558-3	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006560-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006561-3	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006562-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006761-6	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006763-2	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006766-7	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006767-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006768-3	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006769-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006770-5	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006771-3	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006772-1	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006773-0	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006774-8	ANTONIO CARLOS PEIXOTO OLIVEIRA DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/008498-7	ANTONIO LEITE CARVALHAES NETO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/016367-4	CHARLES NEPOMOCENO PINTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2021/172170-5	DANIELE VENTORINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART acima citada.
F2023/017251-7	EDNO MARTINS VICENTINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/019995-4	ENIO BIANCHI GODOY	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/015256-7	ERICSON YUGO MATSUOKA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009763-9	FABIO HENRIQUE KILIAN	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009766-3	FABIO HENRIQUE KILIAN	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006764-0	FERNANDO BURIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006765-9	FERNANDO	Baixa de	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	BURIN	ART		e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012745-7	FERNANDO RUARO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/014261-8	IVONAR ALECIO FONTANIVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/016445-0	JADSON BATISTA DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/016387-9	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/016388-7	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/016389-5	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/016393-3	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/016409-3	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/016411-5	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/016413-1	JAQUES JAMES RODRIGUES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012539-0	LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012753-8	LUAN KENJI SILVA WAKATSUKI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART nº 1320220044416 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2023/008336-0	LUCAS ANTONIO ZORATTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				da ART nº 1320190022710, perante este Conselho.
F2023/012663-9	LUCAS BERNARDINO MARTINS SALES BRITO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005055-1	MARCIO RECH DOS SANTOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004310-5	MARCO AURELIO ARGUELHO BANDEIRA DE MENDONÇA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006701-2	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006748-9	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006750-0	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/008846-0	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/008848-6	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/008858-3	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/008859-1	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009199-1	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009201-7	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009214-9	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009217-3	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009231-9	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009232-7	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009826-0	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009835-0	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009836-8	MARK SCHLOSSER TROST	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005575-8	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005577-4	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005579-0	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005605-3	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005606-1	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005607-0	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005608-8	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005734-3	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005736-0	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005751-3	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005893-5	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005909-5	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005916-8	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006005-0	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006138-3	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006139-1	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/006690-3	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012756-2	MATHEUS VARELLA CORREA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/014145-0	RAFAEL KRONBAUER	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/182981-9	RAFAEL SIQUEIRA CARDOSO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220099821, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Siqueira Cardoso.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

F2023/005682-7	RALFO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012667-1	RAPHAEL PIRES DE CAMPOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012757-0	RAPHAEL PIRES DE CAMPOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012759-7	RAPHAEL PIRES DE CAMPOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012761-9	RAPHAEL PIRES DE CAMPOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012762-7	RAPHAEL PIRES DE CAMPOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012764-3	RAPHAEL PIRES DE CAMPOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012765-1	RAPHAEL PIRES DE CAMPOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012779-1	RAPHAEL PIRES DE CAMPOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012780-5	RAPHAEL PIRES DE CAMPOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012781-3	RAPHAEL PIRES DE CAMPOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012782-1	RAPHAEL PIRES DE CAMPOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012785-6	RAPHAEL PIRES DE CAMPOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012786-4	RAPHAEL PIRES	Baixa de	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	DE CAMPOS	ART		e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012787-2	RAPHAEL PIRES DE CAMPOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA das ARTs n°s 1320180025931 e 1320180021342 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2023/012681-7	RENAN MIRANDA VIERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012703-1	RENAN MIRANDA VIERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012705-8	RENAN MIRANDA VIERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/015216-8	RENAN MIRANDA VIERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/015244-3	RENAN MIRANDA VIERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/015247-8	RENAN MIRANDA VIERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/015250-8	RENAN MIRANDA VIERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/016982-6	RENAN MIRANDA VIERO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004618-0	ROBERTO SEIJI OKABAYASHI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012789-9	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012790-2	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012791-0	RODOLFO FUJINAMI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	PEREIRA TAKESHITA			legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012792-9	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012793-7	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/013472-0	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/013494-1	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/013503-4	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/013509-3	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/013511-5	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/013516-6	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/013591-3	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/013605-7	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/013612-0	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/015113-7	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/015152-8	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	TAKESHITA			das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/015176-5	RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/008862-1	RODRIGO SPESSATTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005756-4	RODRIGO TADEU FRANCO CAGINI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/186867-9	ROGERIO LUIZ BELADELLI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ARTs anexas a este pedido, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo ROGERIO LUIZ BELADELLI.
F2022/187335-4	ROGERIO LUIZ BELADELLI	Baixa de ART	DEFERIDO	DECIDIU pelo DEFERIMENTO da BAIXA da(s) ART(s), solicitadas pelo profissional requerente Engenheiro Agrônomo ROGERIO LUIZ BELADELLI, sem prejuízos a eventuais penalidades em caso de omissão de informações.
F2023/007700-0	RONALDO LUIZ MORATO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA das ARTs n°s 864508 e 502801 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do profissional pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2023/007702-6	RONALDO LUIZ MORATO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/012521-7	SEBASTIAO CARLOS DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA das ART's acima citadas.
F2023/012560-8	SEBASTIAO CARLOS DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/016702-5	TAICIARA CLETO RODRIGUES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004323-7	THIAGO ZAGO LEONEL	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAS das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/007930-4	THIAGO ZAGO LEONEL	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004308-3	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004580-9	WAGNER DE	Baixa de	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	OLIVEIRA FILIPPETTI	ART			e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004581-7	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004714-3	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004735-6	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004748-8	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004749-6	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004758-5	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004759-3	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/004764-0	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005283-0	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005284-8	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005285-6	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005286-4	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005287-2	WAGNER OLIVEIRA	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	FILIPPETTI				legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005288-0	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005289-9	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005291-0	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005292-9	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005293-7	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005294-5	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005295-3	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005296-1	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005402-6	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005404-2	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005406-9	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005426-3	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005445-0	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

					baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/005452-2	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/007822-7	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/007823-5	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/007825-1	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/007826-0	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/007827-8	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/007833-2	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/007985-1	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/007987-8	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/007988-6	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/007989-4	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/008161-9	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epigrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/008163-5	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

					epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/008166-0	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009118-5	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009121-5	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009123-1	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009125-8	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009127-4	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009719-1	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/014753-9	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/014754-7	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/014755-5	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/016811-0	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/016815-3	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/016816-1	WAGNER OLIVEIRA FILIPPETTI	DE	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/016817-0	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/019450-2	WAGNER DE OLIVEIRA FILIPPETTI	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da baixa da ART supra, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/009254-8	WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/015635-0	WALNER PRESTES PEREIRA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO das BAIXAs das ARTs SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2023/000400-2	ELTON LUIS ZEFERINO	Baixa de ART com Registro de Atestado	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA e pela NULIDADE da ART nº: 1320230000841 ( amparado pelo que dispõe o Art. 25 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea ), por que, a dita ART foi registrada INDEVIDAMENTE somente em 02/01/2023, contrariando o que dispõe o Art. 28 da Resolução nº 1.025/2009 e a Resolução nº 1.050/2013, ambas do CONFEA. Manifestamos também, pelo INDEFERIMENTO do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 04/01/2023 pela Empresa Contratante 1A SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS E TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL LTDA, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada VANT ENGENHARIA & SERVIÇOS LTDA, perante este Conselho, por que, a ART nº: 1320230000841 foi anulada nos termos do que dispõe o Art. 25 da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, bem como, porque o Termo de Anuência do contratante original, foi emitido após o término dos serviços em 18/01/2023 e não foi comprovado a efetiva participação do Profissional Interessado, na execução da obra e/ou prestação do serviço que foi objeto do Atestado supra.
F2023/010537-2	JULIO CESAR MARTUCCI	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230018251, com posterior registro do Atestado Técnico,
F2023/019919-9	JULIO CESAR MARTUCCI	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART nº 1320230023846, com posterior registro do Atestado Técnico,
F2023/012755-4	IGOR RIBEIRO DE SOUZA	Cancelamento de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO da ART acima citada, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA.
F2023/017240-1	LEONARDO TONET MIRANDA	Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago	DEFERIDO	Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART acima citadas, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA.
F2023/012788-0	LUCAS WILLIAN MARINS DE OLIVEIRA	Cancelamento de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO da ART acima citada, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA.
F2023/016821-8	MARCIO SALES PALMEIRA	Cancelamento de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART acima





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	JUNIOR	com ressarcimento do valor pago		citadas, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução n°: 1.025/2009 do CONFEA.
J2023/018549-0	POLEN COMERCIO E REP	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao GEOF, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei n°: 5.194/66.
2022/092131-2	DIEGO AUGUSTO ESPINDOLA MENDES	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5° da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/011139-9	EDUARDO PIMENTA DOS REIS	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5° da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/009964-0	FERNANDO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5° da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9°, 10° do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/016712-2	IGOR RAFAEL ASSIS REIS	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/016717-3	JOÃO VICTOR MARTINS HIDALGO CERZOSIMO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/005398-4	JOSÉ APARECIDO BENEVENUTO NETO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10 do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2023/006543-5	MATHEUS CARRION DOMINGOS	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/016362-3	TAIANE APARECIDA MAGRI	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMA.
F2023/010848-7	THALLYSON DANCHEN TEIXEIRA GONÇALVES	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/018089-7	ALEXSANDRO GATTO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5° da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 10° do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

F2023/031896-1	FÁBIO NOGUEIROL DOS SANTOS FILHO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/018195-8	LUAN BARBOSA DE MORAIS	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2023/017349-1	LUCAS RODRIGUES FERRAZ	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/032133-4	NILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2023/019520-7	PAULO ANTONIO MARTINES PRATES	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.
F2023/006726-8	PAULO CELSO FERREIRA TOLENTINO	Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Cre a (35 anos Masculino e 30 anos Feminino)	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que não foram satisfeitas as exigências legais, sou de PARECER pelo DEFERIMENTO da CONCESSÃO do desconto de 90% (noventa por cento) no valor da ANUIDADE do CREAMS ao Profissional em epígrafe, a partir de 31 de março de 2023,
F2019/016563-9	ANDERLEI ROCHA DA SILVA	Exclusão de Responsabilidade Técnica	INDEFERIDO	Diante do exposto, considerando que NÃO foram cumpridas as exigências legais, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de EXCLUSÃO da Responsabilidade Técnica do Profissional Interessado e, pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA da ART supra de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho, porque, a mesma já se encontra baixada e o Profissional em epígrafe, não faz mais parte do Quadro de Responsáveis Técnicos da Empresa Contratante, perante este Conselho. ???????
F2019/012070-8	FABIO JOSE DE OLIVEIRA	Exclusão de Responsabilidade Técnica	INDEFERIDO	Diante do exposto, considerando que NÃO foram cumpridas as exigências legais, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de EXCLUSÃO da Responsabilidade Técnica do Profissional Interessado e, pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA da ART supra de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho, porque, a mesma já se encontra baixada e o Profissional em epígrafe, não faz mais parte do Quadro de Responsáveis Técnicos da Empresa Contratante, perante este Conselho. ???????
F2019/063972-0	LUCAS CARVALHO CARDOSO DE	Exclusão de Responsabilidade Técnica	INDEFERIDO	Diante do exposto, considerando que NÃO foram cumpridas as exigências legais, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de EXCLUSÃO da Responsabilidade Técnica do Profissional Interessado e, pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA da ART supra de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho, porque, a mesma já se encontra baixada e o Profissional em epígrafe, não faz mais parte do Quadro de Responsáveis Técnicos da Empresa Contratante, perante este Conselho.
F2023/015298-2	ROBERVALDO	Exclusão	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	SOARES DA SILVA	de Responsabilidade Técnica		as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n.: 1320190077660 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. Manifestamos também, por solicitar ao DAR, para informar a empresa que ela tem 10 dias para apresentar outro profissional, com as atribuições do objeto social da empresa, sob pena de cancelamento de registro..
F2019/032040-5	UESLEY RAIMUNDO ONOFRE OLIVEIRA DE	Exclusão de Responsabilidade Técnica	INDEFERIDO	Diante do exposto, considerando que NÃO foram cumpridas as exigências legais, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de EXCLUSÃO da Responsabilidade Técnica do Profissional Interessado e, pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA da ART supra de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho, porque, a mesma já se encontra baixada e o Profissional em epígrafe, não faz mais parte do Quadro de Responsáveis Técnicos da Empresa Contratante, perante este Conselho.
F2019/101241-0	WAGNER MICHEL MENDES	Exclusão de Responsabilidade Técnica	INDEFERIDO	Diante do exposto, considerando que NÃO foram cumpridas as exigências legais, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de EXCLUSÃO da Responsabilidade Técnica do Profissional Interessado e, pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA da ART supra de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho, porque, a mesma já se encontra baixada e o Profissional em epígrafe, não faz mais parte do Quadro de Responsáveis Técnicos da Empresa Contratante, perante este Conselho.
J2023/014139-5	AP SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS COM. E REPRES. AGRÍCOLAS LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n°: 1320190077660 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. ROBERVALDO SOARES DA SILVA, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. OBS. O DAR deverá informar a empresa que a mesma tem 10 dias a partir do recebimento deste, para indicar outro profissional com as mesmas atribuições do objeto social da empresa, sob pena de cancelamento de registro.
J2023/030065-5	BIOMA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2023/033004-0	BIOMA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2023/010877-0	BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO S LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA das ART's n.:1320220142015 e 1320220142034 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2023/033700-1	COAMO	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2023/016874-9	EDER JUNIOR CATELAN	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/013508-5	RENAN POLIZÉER MOREIRA	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
J2023/016204-0	AERO MEDIANEIRA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Engª Agrônoma Gleice Aparecida Cabreira Padilha como responsável técnico, ART n. 1320230029078
J2023/019189-9	AGRO AMAZONIA S.A	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo LUAN DE OLIVEIRA VERGA-ART n. 1320230034382, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.
J2023/031859-7	AGRO AMAZONIA S.A	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo JOSSIKLEI MOREIRA DA SILVA - ART n° 1320230041849, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.
J2023/018412-4	BIOMA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng. Agrônoma Vanessa Secretti Garlet como responsável técnico, ART n. 1320230027979.
J2023/015677-5	BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo JULIANO MARTINELLI responsável técnico, ART n. 1320230026234.
J2023/015678-3	BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo JULIANO MARTINELLI responsável técnico, ART n. 1320230026234.
J2023/019894-0	C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fabiano Prestes de Bem-ART n. 1320230037462, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.
J2022/119428-7	CARGILL AGRICOLA S A	Inclusão de Responsável Técnico	INDEFERIDO	Em análise a documentação apresentada, verificamos mensagem do DAR – Departamento de Atendimento e Registro, informando que a empresa CARGILL AGRICOLA S. A., CNPJ 60.498.706/0001-57, não se manifestou sobre a diligência solicitada após confirmar leitura dos e-mails encaminhados. Portanto solicita que seja indeferido o protocolo de requerimento. Diante do exposto e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo INDEFERIMENTO do protocolo J2022/119428-7, conforme solicitação do DAR – Departamento de Atendimento e Registro.
J2023/032464-3	CARGILL AGRICOLA S A	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma DENISE ROBERTA RADER - ART n° 1320230042848, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.
J2023/013728-2	COAMO	Inclusão de Responsável	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

		el Técnico		favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Gustavo Henrique Gallo como responsável técnico, ART n. 1320230024511.
J2023/016680-0	COAMO	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Bruno Henrique Souza como responsável técnico, ART n. 1320230027765.
J2023/032833-9	COAMO	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma VITÓRIA CAROLINA ZANETTI ZANANDREA - ART n° 1320230046371, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.
J2023/010532-1	CULTIVAR AGRICOLA COMERCIO IMP E EXP LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo LUIZ CLAUDIO APARECIDO LEANDRO como responsável técnico, ART n. 1320230017288.
J2023/017028-0	ENGEIO AMBIENTAL TOPOGRAFIA E PLANEJAMENTO LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Florestal HENRIQUE AKIO ONO como responsável técnico, ART n. 1320230030531.
J2023/018414-0	ENGEIO AMBIENTAL TOPOGRAFIA E PLANEJAMENTO LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Tecnólogo em Agricultura DALMO HENRIQUE OBREGAM NOGUEIRA como responsável técnico, ART n. 1320230031122.
J2023/019773-0	JULIO CESAR MAMEDE	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo ROGER EDUARDO RAGALZZI DA SILVA-ART n.1320220125472, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.
J2023/018970-3	LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo MARCOS VOGLER - ART n° 13202300330, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.
J2023/018125-7	S G AGRO AMBIENTAL	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng <sup>a</sup> Agrônoma Paula Beatriz Ramos Guimarães como responsável técnica, ART n. 1320230032634.
F2023/013793-2	ANNA CRUCIOL MAIA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/012362-1	BRUNO VOLANTE DE ALMEIDA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/014978-7	DHONWILLIAN FONSECA DOS SANTOS	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/013636-7	EDUARDO MARIN TOPASSO JUNIOR	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/018706-9	EDVÂNIA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/014259-6	ERICK ZOBIOLE MARINELLI	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/017944-9	FABIANE CARGNIN FACCIN	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/017345-9	GABRIELA AZAMBUJA DE FREITAS	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/013702-9	MÁRIO SÉRGIO DONÁ DIAS	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/017169-3	OSNI CORREA DE SOUZA JUNIOR	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, sem prejuízos dos débitos junto a este conselho, por prazo INDETERMINADO, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/018994-0	PANIÉLI GARCIA SILVEIRA	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/013312-0	PEDRO HENRIQUE ALTOMAR	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/017183-9	PIETRA ORTUNHO DUARTE BAZAN	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, sem prejuízos dos débitos junto a este conselho, por prazo INDETERMINADO, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/014774-1	RAFAEL DE SOUZA TABUAS	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/014773-3	TULIO VOLPATO	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/018830-8	WEDER SOUZA BARROS	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
F2023/013008-3	WELLINGTON LUIS CENZE	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, sem prejuízos dos débitos, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n°: 1.007/2003 do CONFEA.
J2023/018206-7	AGRODINAMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Considerando o acima exposto, sou pelo DEFERIMENTO da Reabilitação do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. VINICIUS KOCH LIMA - ART n°: 1320230031823, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA.
F2023/011166-6	ALEXANDRE IUNES MONTEIRO	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá a reabilitação do seu Registro com as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/018105-2	ALEXANDRE PAIVA PENTEADO	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/018714-0	MAGNUS ERVINO HERMANN	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá a reabilitação do seu Registro com as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/013079-2	ALINE DE OLIVEIRA SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMA.
F2023/017918-0	ANA PAULA APARECIDA WISENFAD DOS REIS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 279/83, do Confea referentes às atividades previstas no Art. 1º da Resolução n° 218, do CONFEA, de 29 de junho de 1973 Terá o título de Engenheira de Pesca.
F2023/018591-0	ANDRÉ QUEBRADA CONCEIÇÃO	Registro	DEFERIDO	artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais. Os egressos terão restrições as atividades de: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agronômicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária.
F2023/019912-1	BIANCA GABRIELA CAVALCANTE BRASIL	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRA AGRÔNOMA
F2023/014432-7	BRUNA ARTEAGA RAU	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933, Terá o Título de ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/015165-0	CAIO MARSURA DE MELO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/013230-2	CLAUDIO BENEDITO DE JESUS JORGE JUNIOR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/018407-8	CLAUDIO CESAR DOS SANTOS JUNIOR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/018395-0	CLEITON BANHARA MACHADO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/012184-0	CYLON MAGAGNIN FILHO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do - Artigos 6º, 7º 8º, 9º e 10 do Decreto nº 23.196, de 1933, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, referentes a: Topografia; Desenho Técnico, Construções para fins r Agrometeorologia e Climatologia; Fitotecnia; Zoologia Agrícola; Suinocultura; Avicultura; Biotecnologia Vegetal, Recursos Naturais Renováveis; Ecologia, Beneficiamento e c Olericultura; Grandes Culturas; Edafologia/Agrologia; Fertilizantes e Corretivos; Fertilidade e Correção de Solos; Nutrição de Plantas; Manejo, Conservação de Solos e Recur Mecanização na agricultura; implementos agrícolas; Política e Desenvolvimento Rural; Alimentos; Agrostologia; Bromatologia e Rações; Economia Rural e; Fitopatologia; En exploração e industrialização de matas); Armazenamento e Conservação de Produtos Agrícolas; Pós-colheita; Sociologia e Extensão Rural; Barragens Rurais de terra até cin noturno aprovado pela Resolução nº 25 de 09/11/2020 e Reconhecimento renovado pela Resolução CEE/CES nº 04 de 01/02/2019; Deferimento pelo Crea-GO em 13/02/2019.. Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/018968-1	DANIELA PENZO BARCELOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRA AGRÔNOMA.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

F2023/016713-0	DIEGO ANTONIO ROSSI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMO.
F2023/017157-0	EMERSON MELO PIERETTI	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2023/019010-8	GABRIEL RECH RAUBER	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2023/012839-9	GILBERTO FERNANDO MENEZES DE FARIAS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/177723-1	GILARDE ROCHA DE MATOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/018828-6	GUSTAVO JOSE DUBIELA COCAROLI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/018187-7	HERCULES LAZARI MEURER	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/018979-7	IGOR RAFAEL MENDONÇA DE ABREU	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º. (Conforme deliberação do CREA PR). Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/006088-3	JACIRA BUENO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: Extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise e experimentação, ensaio e divulgação técnica; Elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; e Elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais. Os egressos terão restrição nas seguintes atividades: Emissão de Laudos Técnicos; Prescrição de receitas agrônomicas; manejo florestal; inspeção/defesa sanitária ; Georreferenciamento; Levantamento topográfico planimétrico; Levantamento Batimétrico; Zootecnia; Biologia e Engenharia Genética; Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e pesqueira, produtos e subprodutos florestais; Biossegurança agropecuária e pesqueira; Bromatologia e zimotecnia; Construções, edificações e Instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais; Instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril; Parques, jardins; Recuperação de áreas degradadas; Colheita florestal e anatomia da madeira; Gestão de resíduos; Qualidade da água; Projetos de irrigação e hidráulicos; e Outras atividades relacionadas à produção e controle da atividade agropecuária.". Terá o Título: <b>TECNOLOGA EM GESTÃO DO</b>





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				AGRONEGOCIOS.
F2023/014322-3	JAMISON SANCHES DE CARVALHO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/030063-9	JEAN FRANCISCO MOURA NOVAES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2023/030021-3	JEFFERSON ALEX SOUZA CORDEIRO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/019634-3	JEROD IVAM PACHECO ARRUDA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/011740-0	JOÃO PEDRO SAMPAIO CRIVELLI	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/030267-4	JOÃO VÍCTOR SANTOS RIBEIRO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2023/033006-6	JOAQUIM SOUTO SILVA JUNIOR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2023/019302-6	JONATAN LIONEL ARMOA LAILLA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2022/145506-4	JOSE BRUNO SOARES CARNEIRO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2023/013300-7	JULIANO DONIZETE LOPES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/011846-6	LEONARDO AUGUSTO ARAUJO SERAFIM	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/075190-5	LORRAINY MOREIRA DOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do Decreto nº 23.196





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	SANTOS			de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de ENGENHEIRA AGRÔNOMA.
F2023/011371-5	LUCAS ALBUQUERQUE DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRO FLORESTAL.
F2023/012751-1	LUCAS DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.
F2023/019205-4	LUCAS MATEUS DE SOUZA MOTA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2023/017278-9	LUCIANO SELONI DAS VINHAS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2023/002303-1	MAILISE GABRIELE CÊ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRÔNOMA.
F2023/019001-9	MARIANA CACERES CAMPAGNOLI RAUBER	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRA AGRÔNOMA.
F2023/013644-8	MATEUS HENRIQUE COZER CAVALCANTE	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 7º da Lei n. 5.197/66, combinado com o Decreto n. 23.196/33 e artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, conforme informações do Crea-SP. Terá o Título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2023/018966-5	MATEUS ZAMPIERI ROMÃO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO
F2023/014148-4	MATHEUS CARVALHO DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do "Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA." (Conforme deliberação do CREA SP).. Terá o Título ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2023/005732-7	MICHAEL BLANK DE SOUZA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as Atribuições do Artigo 1º (Atividades previstas de 01 a 18) previstas no artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, combinados com a Resolução 493/06 do CONFEA.. Terá o Título: ENGENHEIRO DE AQUICULTURA.
F2023/014752-0	MICHELL ARCE CENTURIÃO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				do Decreto Federal n. 23.196/1933,. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/015341-5	MURILO PACHECO DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/019083-3	PAULO GUSTAVO SCHINDLER	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2023/006540-0	PEDRO ELIAS MANNA QUEIROZ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: "Do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7.º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5.º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA".(Conforme deliberação do CREA SP). Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/011494-0	RAPHAEL CORREA BORGES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições : "Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (Conforme deliberação do CREA SP) Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/018885-5	RAYANE MORENO WATERKEMPER	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as Atribuições Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRICOLA
F2023/010521-6	RENAN MACEDO DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933,. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/012717-1	RODRIGO IGOR DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/016847-1	SAMIR MOREIRA SANTANA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: : "Provisórias do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA". (Conforme deliberação do CREA SP). Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/016381-0	SARA VICTÓRIA MOREIRA DE SIQUEIRA CRIADO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as Atribuições Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRICOLA
F2023/008304-2	SÉRGIO RIVELINO CORREIA DE BRUM JÚNIOR	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2022/100349-0	STEPHANY DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMA.
F2023/017926-0	TAINÁ YASMIN	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	SAMUDIO FERNANDES			terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRA AGRONOMA.
F2023/007634-8	TAÍS BENITES RUIZ FERNANDEZ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de ENGENHEIRA AGRÔNOMA.
F2023/018208-3	VICTOR FERNANDO GARCIA MEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933,. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/018805-7	VICTOR LUIZ PERES DE SOUZA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2023/030226-7	VINICIUS LANDOLFI SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.
F2023/013297-3	WALLISSON DE BRITO QUEQUETO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
F2023/012766-0	WANDERSON STEPHEN PAULOVICH	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título: ENGENHEIRO AGRONOMO.
J2023/018902-9	AGRO IMPORT (FILIAL DOURADOS)	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo MIGUEL MEGID NETO, ART n. 1320230036305.
J2023/012673-6	AGROLINE	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo CLAUDINEY FARIA DE RESENDE-ART n. 1320230025517.
J2023/018544-9	AGROLINE	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Biagi Guilherme-ART n°:1320230033627.
J2023/015710-0	AGRONERI PROJETOS E SERVICOS	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no Conselho sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo RÔMULO JOSE NERI, ART n. 1320230028887.
J2023/031250-5	AGRU MS1 LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo BRUNO AGOSTINI COLMAN, ART n. 1320230040103.
J2017/024719-2	ARDECA	Registro de Pessoa Jurídica	INDEFERIDO	Considerando que a Associação não precisa de registro no CREA-MS, somos de parecer pelo indeferimento do registro
J2022/180315-1	CAD ENGENHARIA	Registro de Pessoa Jurídica	INDEFERIDO	Considerando que a empresa não atendeu à solicitação do Conselho, somos de parecer pelo indeferimento do registro no CREA-MS.
J2023/010881-9	MSI PARTNERS	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n .1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Eng. Agrônoma ANA HELAÍSE AMADORI, ART n. 1320230018880.
J2023/004616-3	PH CONSULTORIA E ASSESSORIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Pedro Henrique dias de Farias Vieira-ART n. 1320230011255.
J2023/010632-8	SEMENTES TRÊS IRMAOS	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo FABIANO DEOTTI, ART n. 1320230020450.
J2023/019234-8	APOIO RURAL PROJETO AGRICOLA E AMBIENTAL	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Agro MARCELO FERRAZ JUNIOR, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem.





Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, Conselheiro**, em **26/06/2023**, às **08:20**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, 1º Diretor Financeiro**, em **27/06/2023**, às **13:03**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **ELOI PANACHUKI, Coordenador**, em **23/06/2023**, às **17:23**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, Conselheiro**, em **05/07/2023**, às **14:10**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **MAYCON MACEDO BRAGA, Coordenador**, em **23/06/2023**, às **14:29**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, Conselheiro**, em **23/06/2023**, às **15:12**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **PAULO EDUARDO TEODORO, Conselheiro**, em **23/06/2023**, às **14:41**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, Conselheiro Suplente**, em **23/06/2023**, às **18:03**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)

